UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
Faculdade de Direito

ANA BEATRIZ RODRIGUES SOARES

DESAPARECIMENTO DE BENS CULTURAIS NO BRASIL: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro à luz da Convenção da UNESCO de 1970

Disappearance of Cultural Property in Brazil: An Analysis of the Brazilian Legal System in Light of the 1970 UNESCO Convention

Brasília
2026

ANA BEATRIZ RODRIGUES SOARES

DESAPARECIMENTO DE BENS CULTURAIS NO BRASIL: uma análise do ordenamento jurídico brasileiro à luz da Convenção da UNESCO de 1970

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Orientador: Prof. Dr. Márcio Iorio Aranha

Brasília
2026

FOLHA DE APROVAÇÃO

ANA BEATRIZ RODRIGUES SOARES

Desaparecimento de Bens Culturais no Brasil: Uma Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Convenção da UNESCO de 1970

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel, no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, linha de pesquisa de *Transformações da Ordem Social e Econômica e Regulação*.

Aprovada em: 13 de maio de 2026.

BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr. Márcio Iorio Aranha
(Orientador – Presidente)

_____

Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
(Banca Examinadora)

_____

Prof. Me. Caio Eduardo Cormier Chaim
(Banca Examinadora)

AGRADECIMENTOS

Dedico meus agradecimentos, primeiramente, à minha mãe, Maria Helena de Araújo Rodrigues Soares, que comprou minha primeira tela e tintas quando eu tinha quatro anos de idade e me levou a diversas exposições artísticas ao longo da infância. Guardo esses momentos com muito carinho.

Ao meu pai, Clayton Alves Soares, que me ensinou que "o mundo é bem maior que o quintal de casa" e, baseado nessa filosofia, me deu a oportunidade de conhecer mais patrimônios históricos e artísticos do que um dia pude imaginar. Sem essas experiências, esta monografia não teria sido escrita com tanta dedicação.

Ao meu irmão, melhor amigo e verdadeiro guia, Gabriel Rodrigues Soares, agradeço por compartilhar seus conhecimentos e paixões: das pinturas de Vermeer às esculturas de Bernini, além da indicação do livro *A Arte do Descaso*, o qual motivou meus estudos sobre a proteção jurídica de obras de arte.

À minha cunhada, Juliana Gonçalves Ribeiro de Carvalho, obrigada por dividir comigo o seu amor pela História e por me ensinar tanto sobre as origens do IPHAN. Seus estudos acadêmicos foram inspiração para os meus.

Ao meu namorado, Lucas de Pádua Carvalho Mendes Lima, por ser o meu porto seguro e meu ponto de equilíbrio. Agradeço, sobretudo, pela paciência de ouvir, por mais de um ano, minhas reflexões e relatos sobre o tráfico de bens culturais.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Márcio Iorio Aranha, sou grata pela confiança, pelo suporte acadêmico e pela prontidão em sanar toda e qualquer dúvida que tive no processo da escrita. Registro os meus votos de admiração e estima profissional pelo seu trabalho.

Aos Prof. Dr. Marcílio Toscano Franca Filho e Prof. Me. Caio Eduardo Cormier Chaim, é um prazer contar com as contribuições de juristas que valorizam a união entre Direito e Arte. Agradeço pelo interesse e disponibilidade em compor esta banca examinadora.

À Universidade de Brasília, por ter sido a realização de um grande sonho e minha segunda casa, de onde encerro a minha jornada com a sensação de missão cumprida por entregar uma pesquisa feita com tanto zelo.

“El tipo puede cambiar de todo: de cara, de casa, de familia, de novia, de religión, de Dios. Pero hay una cosa que no puede cambiar, Benjamín. No puede cambiar… ¡de pasión!”

(O Segredo dos Seus Olhos, 2009)

FICHA CATALOGRÁFICA

R696d

Rodrigues Soares, Ana Beatriz.
Desaparecimento de Bens Culturais no Brasil: Uma Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Convenção da UNESCO de 1970 / Ana Beatriz Rodrigues Soares;

Orientador: Márcio Iorio Aranha. Brasília, 2026.
72 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito) Universidade de Brasília, 2026.

1. Direito do Patrimônio Cultural. 2. Tráfico Ilícito de Bens Culturais. 3. Convenção da UNESCO de 1970. 4. Direito Regulatório. 5. Proteção Jurídica de Bens Culturais. I. Iorio Aranha, Márcio, orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

SOARES, Ana Beatriz Rodrigues. **Desaparecimento de Bens Culturais no Brasil: Uma Análise do Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Convenção da UNESCO de 1970**. Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 72 p. 2026.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **1**
1.1 Apresentação do Estudo 1
1.2 Justificativa da Pesquisa 1
1.3 Teorias Utilizadas neste Estudo 2
1.4 Problema de pesquisa e hipótese 3
1.5 Limitações do Estudo 3
1.6 Estrutura do Estudo 4
2. A CONVENÇÃO DA UNESCO DE 1970 **5**
2.1 Contexto Histórico 5
2.2 O Tráfico Ilícito Contemporâneo de Bens Culturais: Um Desafio Além do Passado Colonial 7
2.3 Visão Geral e Medidas Implementadas pela Convenção de 1970 13
2.4 Conquistas e Desafios na Implementação da Convenção de 1970 17
3. O PANORAMA LEGAL PRÉVIO À CONVENÇÃO DE 1970 **21**
3.1 A Institucionalização da Proteção Patrimonial 21
3.2 A Proteção Jurídica de Categorias Específicas de Bens Culturais 24
3.3 A Tutela Penal dos Bens Culturais antes de 1973 26
3.4 E a Regulação do Comércio de Bens Culturais? 29
4. REGULAMENTAÇÃO PÓS-CONVENÇÃO DE 1970 **31**
4.1 A Consolidação da Responsabilidade Estatal por meio da Constituição Federal de 1988 31
4.2 Avanços Infraconstitucionais em Âmbito Institucional 34
4.3 A Estagnação na Proteção Jurídica de Categorias Específicas de Bens Culturais 39
4.4 Regulação do Comércio de Bens Culturais 41
4.5 Expansão da Tutela Penal e Administrativa Sancionatória do Patrimônio Cultural 45
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS **49**
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **54**

RESUMO

Esta monografia analisa o ordenamento jurídico federal brasileiro no que concerne à proteção preventiva de bens culturais contra o tráfico ilícito, à luz da Convenção da UNESCO de 1970, com ênfase nas medidas previstas no artigo 5º, alíneas "a" e "e". Parte-se da hipótese de que o Brasil não implementou de maneira plena e eficaz as determinações da Convenção, o que resultou em lacunas normativas e institucionais relevantes. Adota-se abordagem qualitativa, de caráter dogmático-normativo, a partir da curadoria crítica de leis, decretos, regulamentos e atos infralegais federais editados entre a década de 1930 e 2025, em diálogo com documentos internacionais e relatórios de organismos como UNESCO, UNIDROIT, UNODC e INTERPOL. Dessa maneira, o estudo reconstrói, em perspectiva histórica, o contexto de elaboração da Convenção de 1970, o panorama legal brasileiro prévio à sua internalização e os desdobramentos constitucionais, institucionais, setoriais e penais posteriores à promulgação do Decreto n. 72.312/1973. Ao final, são identificados diferentes movimentos de evolução, estagnação e omissão na implementação das medidas preventivas previstas na Convenção de 1970.

Palavras-chaves: Patrimônio cultural; Tráfico ilícito de bens culturais; Convenção da UNESCO de 1970.

ABSTRACT

This monograph analyzes the Brazilian federal legal framework regarding the preventive protection of cultural property against illicit trafficking, in light of the 1970 UNESCO Convention, with emphasis on the measures set forth in Article 5, subparagraphs “a” and “e.” It is based on the hypothesis that Brazil has not fully and effectively implemented the Convention’s provisions, resulting in significant normative and institutional gaps. A qualitative, dogmatic-normative approach is adopted, grounded in the critical curation of federal laws, decrees, regulations, and sub-legal acts issued between the 1930s and 2025, in dialogue with international documents and reports from organizations such as UNESCO, UNIDROIT, UNODC, and INTERPOL. Accordingly, the study reconstructs, from a historical perspective, the context in which the 1970 Convention was developed, the Brazilian legal framework prior to its incorporation, and the constitutional, institutional, sectoral, and criminal developments following the enactment of Decree No. 72.312/1973. In conclusion, different patterns of progress, stagnation, and omission are identified in the implementation of the preventive measures established by the 1970 Convention.

Keywords: Cultural heritage; Illicit trafficking of cultural property; 1970 UNESCO Convention.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARCA	Associação para Pesquisa de Crimes contra a Arte
CNART	Cadastro Nacional de Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
DNPM	Departamento Nacional de Produção Mineral
DPHAN	Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
IBRAM	Instituto Brasileiro de Museus
IBPC	Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural
ICOM	Conselho Internacional de Museus
INTERPOL	Organização Internacional de Polícia Criminal
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MPF	Ministério Público Federal
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
ONU	Organização das Nações Unidas
SPHAN	Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNIDROIT	Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

1. INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do Estudo

O presente trabalho analisa o ordenamento jurídico brasileiro no que concerne à proteção preventiva de bens culturais contra o tráfico ilícito, por meio do levantamento de normas editadas na esfera federal pelo Brasil à luz da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais da UNESCO, de 1970[1]. Dentre as medidas impostas por esta Convenção, foram eleitas duas, em razão da pertinência jurídica, para a verificação da concretização destas no panorama nacional. Busca-se, portanto, compreender como têm se efetivado: a elaboração de projetos de lei voltados à proteção do patrimônio cultural e à prevenção de transferências ilícitas de bens; e o estabelecimento de regras éticas dirigidas aos agentes do setor, com mecanismos para garantir seu cumprimento.

1.2 Justificativa da Pesquisa

Antes da invenção da escrita, os seres humanos já expressavam suas condições cotidianas por meio de pinturas rupestres[2]. Jean-Baptiste Debret documentou, em aquarelas, a escravidão e as paisagens brasileiras no período imperial[3]. Antônio Francisco Lisboa, conhecido como Aleijadinho, foi responsável pela produção de diversas obras de arte que marcaram o período do Barroco no Brasil[4]. Tarsila do Amaral foi fundamental para o movimento Modernista, buscando (re)construir uma identidade cultural nacional[5]. Esta é apenas uma amostragem de como a Arte e a Cultura estão interligadas ao passado, presente e futuro da formação social brasileira.

Assim, esta pesquisa se justifica na necessidade de evidenciar como o Direito é uma ferramenta essencial para resguardar aquilo que, desde os primórdios, tem

---

[1] UNESCO. **Convenção relativa às Medidas a Serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedades Ilícitas dos Bens Culturais**. Paris: UNESCO, 1970. Disponível em:http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001333/133378mo.pdf. Acesso em: 8 mai. 2025.

[2] JUSTAMAND, Michel. **As pinturas rupestres do Brasil: memória e identidade ancestral**. Revista Memorare, Tubarão, v. 1, n. 2, p. 118-141, jan./abr. 2014.

[3] PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Uma cidade sensível sob o olhar do "outro": Jean-Baptiste Debret e o Rio de Janeiro (1816-1831)**. Nuevo Mundo Mundos Nuevos, Colóquios, 2007. DOI: https://doi.org/10.4000/nuevomundo.3669. Disponível em:http://journals.openedition.org/nuevomundo/3669. Acesso em: 8 mai. 2025.

[4] VASCONCELLOS, Sylvio de. **Vida e obra de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho**. São Paulo: Ed. Nacional; [Brasília]: INL, p. 108, 1979.

[5] SANT'ANNA-MULLER, Mara Rúbia; POELKING, Cristiane. **Nacionais e modernos: o discurso da identidade brasileira na obra de Tarsila do Amaral.** DAPesquisa, Florianópolis, n. 6, p. 624, 2013.

registrado a memória e evolução do povo brasileiro. Por essa razão, é preciso entender o porquê as regulamentações vigentes não têm sido capazes de impedir, de pronto, a saída irregular dos bens culturais do Brasil. Embora esta pesquisa não pretenda esgotar tema de tal complexidade, busca oferecer contribuição científica inicial para futuras investigações em um campo ainda pouco desenvolvido no Direito brasileiro.

Por fim, registra-se que, neste ano de 2026, o caso do roubo ao Museu Chácara do Céu, no Rio de Janeiro, no qual foram subtraídas obras de Pablo Picasso, Salvador Dalí, Claude Monet e Henri Matisse, completa vinte anos sem jamais ter sido solucionado[6]. Este não se trata de um episódio isolado, uma vez que casos de furtos, roubos, exportações ilegais e afins, já resultaram em mais de 2.200 artefatos desaparecidos no país, segundo dados do Ministério Público Federal[7]. Tal magnitude expressa um fenômeno recorrente, que atinge não apenas obras de arte consagradas, como também bens arqueológicos, paleontológicos e outras categorias frequentemente invisibilizadas no debate público, tornando imperativa sua análise para maior conscientização entre os operadores do Direito.

1.3 Teorias Utilizadas neste Estudo

A fundamentação teórica deste estudo assenta-se, primeiramente, no plano internacional, por meio dos trabalhos de Lyndel V. Prott[8] para o estudo da Convenção da UNESCO de 1970, sendo sua obra essencial para compreender as origens e as fragilidades desse marco normativo. Essa base é complementada pela perspectiva de Zsuzsanna Veres[9] sobre a estrutura de cooperação entre Estados para a recuperação de objetos culturais e pelas reflexões de Francesco Francioni[10] acerca da propriedade cultural como uma herança coletiva vinculada a aspectos socioeconômicos.

No âmbito do Direito brasileiro, a reconstrução histórica da proteção patrimonial no país apoia-se nas contribuições de Maria Coeli Simões Pires[11] e

---

[6] TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, pp. 19 - 23, 2016.

[7] BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição inicial na Ação Civil Pública n. 5001796-29.2024.4.02.5101.** 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. pp. 1-58, 10 jan. 2024.

[8] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012.

[9] VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention.** Santa Clara Journal of International Law, v. 12, n. 2, pp. 91-114, 2014.

[10] FRANCIONI, Francesco. World Cultural Heritage. In: FRANCIONE, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. **The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2020.

[11] PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

Alexandre Alves de Sousa Moreira[12], que analisam o processo de institucionalização do setor desde a Primeira República. Para a análise da evolução constitucional, os trabalhos de Marcos Paulo de Souza Miranda[13] são fundamentais para interpretar o patrimônio cultural sob a ótica dos direitos fundamentais e da eficácia de instrumentos de defesa coletiva, sendo complementados com os estudos de Édis Milaré[14], Hely Lopes Meirelles[15] e Fernando Fernandes da Silva[16]. A dimensão institucional e os desafios da coordenação entre órgãos federais, como IPHAN e IBRAM, são analisados sob a perspectiva de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy[17]. Discussões sobre a regulação do comércio de arte apoiam-se nas investigações de Mauro Salvo[18], no que concerne ao monitoramento contra práticas de lavagem de dinheiro, e de Gustavo Martins Almeida, referente à necessidade do certificado de autenticidade[19].

1.4 Problema de pesquisa e hipótese

A questão a ser enfrentada neste estudo é: como o ordenamento jurídico federal brasileiro tem efetivado as medidas preventivas e regulatórias previstas no artigo 5º, itens “a” e “e”, da Convenção da UNESCO de 1970? A hipótese que norteia este estudo é a de que o Brasil não implementou de maneira plena e eficaz as determinações previstas no documento internacional, resultando em significativas lacunas normativas e institucionais na proteção patrimonial dos bens culturais.

1.5 Limitações do Estudo

Considerando que o debate jurídico sobre o desaparecimento de bens culturais no Brasil ainda é incipiente, a contribuição feita por este estudo é preliminar, limitando-se a uma curadoria crítica de normativos internos relativos à proteção

[12] MOREIRA, Alexandre Alves de Sousa. **O patrimônio à luz da Primeira República: o discurso de Jair Lins.** Cadernos de Pesquisa do CDHIS, Uberlândia, v. 35, n. 1, p. 131–150, jan./jun. 2022. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/64044. Acesso em: 2 set. 2025.
[13] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro.** 1. ed. Belo Horizonte: 3i, 2021.
[14] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente - A gestão ambiental em foco**. São Paulo: RT, 5ª edição, 2007.
[15] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data.** São Paulo: Malheiros, 1992.
[16] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021.
[17] GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus.** In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). Direito da Arte. São Paulo: Atlas, 2015.
[18] SALVO, Mauro. **A Lavagem Dinheiro no Mercado de Obras de Arte: indícios das exportações e importações brasileiras: Money Laundering in the Art Market: signs from Brazilian exports and imports of artwork.** Brazilian Journal of Business, v. 5, n. 1, p. 646-663, 2023.
[19] ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Certificado de autenticidade de obra de arte.** Disponível em: <blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/certificado-autenticidade-obra-de-arte/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

patrimonial, com base na Convenção da UNESCO de 1970, haja vista a especialidade do documento no tratamento de medidas para combate dos atos ilícitos delineados.

É dizer, as tentativas para identificar modelos ou teorias regulatórias apropriadas para solucionar as lacunas normativas identificadas seriam bastante prematuras, frente ao raso arcabouço de estudos que tratam especificamente do tema. Logo, não se adentra, no presente estudo, a questão do modelo regulatório adotado no Brasil, nem mesmo as propostas de sua conformação.Por esse motivo, o objeto deste estudo está delimitado em identificar leis, decretos, resoluções, portarias e outras espécies de normas internas próprias da esfera federal que compõem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao recorte temporal, a pesquisa analisa desde as bases normativas institucionais da década de 1930 até os desdobramentos legislativos contemporâneos verificados até o ano de 2025. Este recorte permite construir uma cronologia que distingue as normas editadas antes e depois da internalização da Convenção da UNESCO de 1970 na legislação brasileira, que ocorreu no ano de 1973.

No que concerne aos casos analisados, o intuito dessa abordagem é ilustrativo, para exemplificar como ocorrem os desaparecimentos de obras de arte no Brasil. Dito isso, não se pode considerar que esta pesquisa pretende um estudo de caso.

Frise-se que o tema de repatriação, assim como os acordos de cooperação internacional para recuperação de bens culturais brasileiros, não serão tratados neste trabalho. É evidente que este tópico está associado aos estudos sobre desaparecimento de bens culturais, constituindo a consequência natural que se busca ao ter um bem subtraído. Todavia, as medidas ora analisadas são de caráter preventivo, concentrando-se no período anterior à prática ilícita.

1.6 Estrutura do Estudo

O trabalho será estruturado em três etapas, dedicando-se, primeiro, a apresentar a Convenção da UNESCO de 1970, explicando seu contexto histórico, bem como seus objetivos, princípios, conquistas e desafios. No decorrer da apresentação do documento, serão detalhadas as medidas previstas na Convenção, destacando as duas selecionadas para análise aprofundada em seguida.

As duas seções seguintes serão complementares, de modo que será, inicialmente, examinada a curadoria de normas constitucionais, administrativas e

penais existentes antes da ratificação da Convenção e, em seguida, serão analisados os desdobramentos legislativos posteriores a fim de estabelecer um quadro comparativo entre o momento anterior e posterior à internalização do documento internacional.

Ao fim, a pesquisa deverá demonstrar que, embora haja um arcabouço normativo regulando determinadas questões relacionadas à proteção dos bens culturais, as normas são ainda, insuficientes e que, portanto, a Convenção da UNESCO de 1970 não tem sido integralmente atendida, surgindo, pois, a necessidade de fortalecer os estudos regulatórios deste setor a fim de que se possa adotar mais medidas em prol do combate tráfico de bens culturais no país.

2. A CONVENÇÃO DA UNESCO DE 1970

Esta seção será dedicada a introduzir a Convenção da UNESCO de 1970, apresentando-se o contexto histórico que motivou a sua criação, bem como a presente conjuntura que justifica a atualidade e necessidade do documento. Em seguida, serão apresentadas as medidas previstas, destacando as duas selecionadas para análise aprofundada nos capítulos seguintes. Por fim, será feita menção às conquistas e aos desafios na implementação da Convenção em contexto global.

2.1 Contexto Histórico

Embora datada de 1970, as origens da Convenção remontam às décadas de 1950 e 1960, período em que diversos países da África e da Ásia conquistavam as próprias independências nacionais. Nesse contexto, a Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais foi adotada em 1960, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual se consagrou como um marco nesse processo transitório decolonial ao redor do mundo[20].

Durante esse período, os novos Estados independentes buscavam reconstituir a memória e a bagagem cultural do próprio povo, reivindicando a repatriação dos bens culturais tomados pelos países colonizadores, ao tempo em que buscavam meios de proteção para evitar novos saques[21]. Assim, em 1964, na UNESCO, foi redigida a

[20] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 2.

[21] VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention.** Santa Clara Journal of International Law, v. 12, n. 2, pp. 91-114, 2014.

Recomendação sobre os Meios de Proibir e Impedir a Exportação, Importação e Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais, documento base para o comitê, formado em 1968, que viria a elaborar a Convenção da UNESCO de 1970[22].

Importante notar que o processo até a conquista da Convenção foi turbulento. Isto porque o documento era, à época, bastante inovador, já que apenas a Convenção de Haia, de 1954, tratava do assunto em abrangência internacional, limitada, no entanto, aos casos de conflito armado[23]. Agora, buscava-se formas de prevenir e remediar o tráfico de bens culturais em tempo de paz. Naturalmente, a inovação causou incômodos, especialmente aos países detentores das obras expatriadas.

De fato, o comportamento inicial dos Estados que detinham os bens culturais foi de realizar controles dos itens dentro de suas jurisdições como forma de assegurar as grandes coleções públicas e privadas e o forte mercado da arte que possuíam. Fernando César Sossai destaca que países europeus de forte influência associados à ONU (Bélgica, França, Reino Unido e República Federal da Alemanha) alegaram a impossibilidade de adotar a Convenção, em razão do conflito com práticas de um mercado de antiguidades muito bem consolidado na Europa[24].

A insatisfação desses países torna-se evidente ao analisar a ordem de ratificações[25] da Convenção: os primeiros Estados a incorporarem as medidas são, em maioria, países da África e da América Latina, sendo o Brasil o 13º país a aceitar a Convenção, no ano de 1973. Os países detentores, por outro lado, passaram a anuir com a Convenção de forma tardia, como o Reino Unido, que ratificou em 2002, a Alemanha, em 2007, e a Bélgica, em 2009[26].

---

[22] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 2.

[23] UNESCO. **Convenção para proteção dos bens culturais em caso de conflito armado**. 1954. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-protection-cultural-property-event-armed-conflict-regulations-execution-convention>. Acesso em 26 de maio de 2025.

[24] SOSSAI, Fernando Cesar. **Entre o tráfico internacional e a restituição de bens culturais de interesse patrimonial: as repercussões da convenção da UNESCO de 1970 (1970-1980)**. Revista Brasileira de História, v. 42, 2022. p. 307-331.

[25] O termo "ratificações" foi empregado de forma genérica, já que a incorporação da Convenção aos países signatários pode ser realizada pelas modalidades de ratificação, aceitação, adesão ou notificação de sucessão.

[26] UNESCO. **Convenção sobre as Medidas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais**. 1970. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-means-prohibiting-and-preventing-illicit-import-export-and-transfer-ownership-cultural?hub=416#item-2>. Acesso em 26 mai. 2025.

Nesse cenário, foi necessário empreender vários esforços para ampliar a aceitação da Convenção entre os países detentores. Dentre algumas medidas apresentadas pela professora australiana Lyndel V. Prott, cita-se o forte apoio de arqueólogos e antropólogos dos próprios Estados comerciantes de arte que defendiam os valores éticos e a adoção das regras da Convenção. Também foi relevante a influência do documento na educação pública, repercutindo em *workshops* sobre o tema realizados não só pela UNESCO, mas ainda por outras organizações internacionais, como o ICOM (Conselho Internacional de Museus)[27].

Cumpre salientar que a Convenção de 1970 se fortaleceu ainda mais ao servir como documento base de outras convenções, tais quais: a Convenção do UNIDROIT de 1995[28], que trata sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados – documento considerado um importante complemento àquele de 1970 – e a Convenção da UNESCO de 2001, que aborda a proteção do patrimônio cultural subaquático.

A luta decolonial em prol da restituição e proteção de bens expatriados, aliada ao *lobby* de estudiosos da Arqueologia e Antropologia de países detentores e as medidas educacionais difundidas em organizações internacionais, foram, com o fortalecimento da Convenção de 1970 como base de demais convenções, essenciais para que cada vez mais Estados aceitassem as medidas para proibir e impedir a importação, exportação e transferência ilícitas de propriedade de bens culturais. Por essas razões, o documento, no ano de 2026, já conta com 149 Estados Partes[29].

2.2 O Tráfico Ilícito Contemporâneo de Bens Culturais: Um Desafio Além do Passado Colonial

Apesar da elaboração da Convenção de 1970 da UNESCO ter ocorrido em um contexto marcado pelo processo de descolonização, é importante observar que, mesmo décadas após a independência de diversos países anteriormente colonizados, o tráfico ilícito de bens culturais e os demais crimes associados não apenas

---

[27] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 4.

[28] UNIDROIT. **Convenção Unidroit Sobre Produtos Roubados Ou Exportados Ilegalmente Objetos Culturais**. 1995. Disponível em: <https://www-unidroit-org.translate.goog/instruments/cultural-property/1995-convention/?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=tc>. Acesso em 26 de maio de 2025.

[29] UNESCO. **About 1970 Convention.** 2025. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/about. Acesso em 26 mai. 2025.

persistem, como apresentam sinais de crescimento, conforme se infere pela Declaração de Roma dos Ministros da Cultura do G20, emitida em julho de 2021:

> "Reiteramos nossa mais profunda preocupação com o crescente saque e tráfico ilícito de propriedade cultural e ameaças à propriedade intelectual, inclusive por meio de plataformas digitais e sociais, e outros crimes organizados cometidos globalmente contra o patrimônio cultural e instituições culturais."[30]

À primeira vista, pode parecer contraditório que os crimes contra bens culturais tenham se intensificado justamente após o fortalecimento da soberania dos Estados anteriormente colonizados. Uma vez que o contexto de descolonização que motivou a Convenção de 1970 já não mais perdura, torna-se inevitável questionar o porquê a subtração desses bens ainda ocorre de forma sistemática.

A análise do cenário contemporâneo do tráfico de bens culturais sugere que os saques cometidos durante o período colonial serviram como uma justificativa parcial para práticas muito mais amplas e persistentes relacionadas ao comércio ilícito de arte e antiguidades. Afinal, conforme extraído do relatório da UNODC[31], a ausência histórica de exigências formais de procedência e o anonimato característico do mercado de arte dificultam a distinção entre peças lícitas e ilícitas há séculos. A UNODC adverte, ainda, que o ambiente digital intensificou esse problema, favorecendo a circulação de objetos pequenos e portáteis, como moedas, e facilitando a criação de falsas procedências. Essa estrutura oferece aos traficantes uma oportunidade constante de inserir bens ilícitos em canais legítimos, revelando um sistema globalizado e sofisticado que vai muito além do legado colonial.

Nesse contexto, investigar os agentes que atuam na subtração e circulação dessas obras é essencial para compreender as motivações e as dinâmicas que sustentam esse tipo de crime no presente. Para tal, o estudioso Edgar Tijhuis, diretor acadêmico da Associação para Pesquisa de Crimes contra a Arte (ARCA) realizou uma pesquisa para mapear os perfis dos "ladrões de arte"[32]. Como resultado,

---

[30] G20. **Declaração de Roma adotada na Reunião Ministerial da Cultura do G20**. Roma: G20 Itália, jul. 2021.

[31] UNODC. **Trafficking in cultural property: knowledge gaps and future directions for research**. Vienna: UNODC, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Trafficking_in_cultural_properties_brief.pdf. Acesso em 20 de julho de 2025.

[32] TIJHUIS, Edgar. **Who are stealing all those paintings?**. In: CHARNEY, Noah (Ed.). *Art & Crime: Exploring the Dark Side of the Art World*. London: ARCA, 2009. cap. 4. DOI: 10.5040/9798400614491.ch-004.

identificou seis padrões diferentes. São eles: os colecionadores de arte, os ativistas radicais, os oportunistas, os funcionários mal intencionados das instituições culturais, os sequestradores e os integrantes de organizações criminosas. A seguir, serão detalhados cada um dos conceitos, por meio de exemplos extraídos do estudo.

Em síntese, Tijhuis explica que o colecionador de arte é o perfil mais presente no imaginário popular e menos recorrente na realidade – ou seja, consiste em um estereótipo representado nas mídias, como o vilão "Dr. No" dos filmes de James Bond, que vive isolado em uma ilha com objetos valiosos que ninguém mais pode ver. Os ativistas radicais, por outro lado, são aqueles que subtraem uma obra de arte motivados por algum tipo de ideologia, como ocorreu, por exemplo, no roubo da pintura *The Guitar Player* (Figura 1)[33], de Johannes Vermeer, em Londres, no ano de 1974, cujo intuito dos ladrões era a libertação de membros de uma organização paramilitar da Irlanda do Norte, acusados de bombardear a capital inglesa.

Figura 1: *The Guitar Player*, de Johannes Vermeer (1670 - 1672)



Fonte: Artchive, s.d.

[33] ARTCHIVE. **The Guitar Player (c. 1672) by Jan Vermeer.** Disponível em: https://www.artchive.com/artwork/the-guitar-player-jan-vermeer-c-1672/. Acesso em: 20 de jul. 2025.

Os crimes praticados por oportunistas são autoexplicativos: tratam-se de "crimes de oportunidade", isto é, aquele em que o agente o pratica por impulso, aproveitando-se de uma ocasião favorável. Um célebre caso que retrata este padrão foi o roubo da pintura "O Grito" de Edvard Munch, em 1994, no qual os ladrões entraram na Galeria Nacional da Noruega subindo uma escada e quebrando uma janela do primeiro andar. No momento, um alarme foi disparado e, ainda assim, ignorado pelo segurança. Como provocação, deixaram para ele um bilhete que dizia "*thanks for the poor security*" ("obrigado pela péssima segurança")[34].

Também são autoexplicativos os crimes perpetrados por funcionários mal intencionados das instituições. Esses agentes (seguranças, pesquisadores, restauradores e outros) têm acesso privilegiado às coleções. Por isso, é bastante comum que a participação de algum desses agentes esteja envolvida na realização do crime. Nesse sentido, Tijhuis aponta uma pesquisa realizada pelo FBI que classifica 83% dos roubos de arte nos Estados Unidos como "roubos internos".

Já o perfil associado aos sequestradores se explica pela forma com a qual os agentes realizam o roubo com o intuito claro de obter vantagem pecuniária mediante o pagamento de um resgate. Neste ponto, o estudioso é firme: a instituição não deve ceder ao pagamento, a fim de evitar que isso se torne um atrativo para novos crimes. Os roubos à Galeria de Arte Moderna de Milão, em 1975, confirmam a recomendação: após pagar pelo resgate de 28 pinturas, a galeria sofreu novo roubo após três meses – mas, dessa vez, de 38 quadros.

Por último, o estudo cita os crimes contra a arte realizados por organizações criminosas. Para entender o interesse do crime organizado nas obras de artes, é preciso entender um aspecto muito importante sobre esses bens: são valiosos do ponto de vista pecuniário. Relatórios fornecidos pela Rand Corporation e pela Comissão Europeia estimam, respectivamente, que o comércio legal e ilegal de antiguidades vale, na Europa, entre € 64 milhões e € 318 milhões por ano[35]. Dessa forma, uma pintura pode servir como moeda de troca no mercado negro, tal qual se

[34] MACKENZIE, Simon. **Criminal and victim profiles in art theft: Motive, opportunity and repeat victimisation**. Art Antiquity & L., v. 10, p. 353, 2005.
[35] YATES, Donna; BRODIE, Neil **The illicit trade in antiquities is not the world's third-largest illicit trade: a critical evaluation of a factoid.** *Antiquity*, Cambridge, v. 97, n. 394, p. 991–1003, 2023. DOI: 10.15184/aqy.2023.90.

observou pela pretensão dos ladrões que, em 1999, roubaram diversas pinturas de Picasso, Miró e Goya para obter uma carga de cocaína na Espanha.

Os perfis identificados são uma contribuição inicial importante na análise dos agentes interessados na subtração de patrimônio cultural. Porém, é preciso perceber que esta é, por enquanto, uma pesquisa bastante limitada, cuja amostra analisada se restringe a cinquenta casos ocorridos somente na Europa no período entre a década de 1960 e o ano de 2003, tratando apenas da espécie "obras de arte" dentro do gênero de bens culturais. Ainda assim, é evidente que alguns dos padrões apresentados são reproduzidos pelos outros continentes, em especial, no que diz respeito aos crimes realizados pelas organizações criminosas.

Um caso que ocorreu no Brasil adequado a este perfil remonta ao ano de 1989, no Museu Chácara do Céu, localizado no Rio de Janeiro. Segundo entrevistas e pesquisas realizadas pela jornalista Cristina Tardáguila[36], foram roubados dez quadros e, conforme relatos dos entrevistados que presenciaram a cena do crime, os assaltantes pintaram "CV" na parede da instituição, fazendo menção ao Comando Vermelho – facção criminosa que surgiu em 1979 no litoral do estado. Felizmente, as obras puderam ser restituídas à época e os criminosos foram presos.

A solução ao assalto ao museu carioca em 1989 é, no entanto, uma exceção quando se analisa o panorama global. Segundo relatório emitido em 2022 pela INTERPOL, as principais ações desse tipo de crime são conduzidas por grupos criminosos organizados com atuação nacional e regional, já que possuem maior capacidade de se deslocar entre países e continentes para comercializar objetos contrabandeados no exterior. Isto dificulta o sucesso nas investigações, haja vista a ausência de unidades especializadas e os altos custos e desafios das investigações internacionais. Logo, os principais envolvidos no tráfico ilícito de bens culturais raramente são alvo das forças policiais nacionais[37].

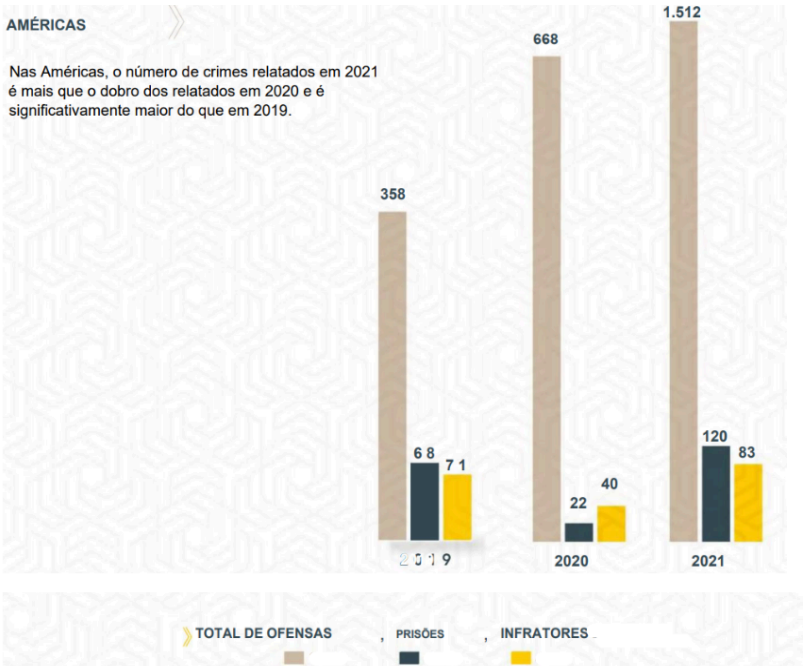
O gráfico (Figura 2) extraído do relatório ilustra esta realidade no continente americano, ao indicar o quão inferior é o número de prisões (barra central) diante do número de infrações (barra à esquerda):

---

[36] TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, pp. 131 - 136 2016.

[37] INTERPOL. **Assessing crimes against cultural property 2021: survey of INTERPOL member countries**. Lyon: INTERPOL, out. 2022.

Figura 2: Gráfico sobre Ofensas x Prisões x Infratores em crimes contra bens culturais nas Américas entre os anos de 2019 e 2021



Fonte: INTERPOL, 2022.

Este relatório também apresenta outro dado interessante para refletir sobre o tráfico de bens culturais na contemporaneidade: embora sejam considerados crimes transnacionais, cujas rotas não podem ser ainda reproduzidas com exatidão devido à escassez de dados precisos, é fato que a Europa configura o destino da maioria das peças subtraídas. Conforme a pesquisa, as antiguidades costumam circular pelo continente europeu ou são transferidas para os Estados Unidos. A pesquisa de 2022 da UNODC[38] ratifica este dado, apresentando uma semelhança com a rota de outros negócios ilícitos, como aqueles relacionados a drogas, fauna silvestre, metais, madeira e até o tráfico de pessoas – isto é, todos circulam de regiões, países ou áreas com menor renda em direção a áreas mais ricas.

Assim, por mais que seja possível identificar com mais detalhes os perfis e motivações dos agentes responsáveis pelos crimes contra os bens culturais, conforme visto nos estudos de Tijhuis e nos relatórios da INTERPOL e da UNODC, constata-se que ainda há vestígios de um mundo que já foi dividido entre países colonizados e colonizadores – e, como se percebe, o "triunfo" se mantém com os

[38] UNODC. **Trafficking in cultural property: knowledge gaps and future directions for research**. Vienna: UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Trafficking_in_cultural_properties_brief.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2025.

mesmos detentores, razão pela qual a Convenção de 1970 permanece um documento atual e necessário à proteção desses bens em nível global.

2.3 Visão Geral e Medidas Implementadas pela Convenção de 1970

Tanto foi relevante o processo decolonial e a busca de identidades nacionais próprias por meio dos bens culturais, que o texto da Convenção de 1970 se inicia com considerações acerca da importância desses bens para o avanço do conhecimento, enriquecimento cultural e fortalecimento do respeito mútuo entre as nações. Em especial, merece notoriedade o seguinte trecho retirado do documento:

> "Considerando que os bens culturais constituem um dos elementos básicos da civilização e da cultura nacional, e que o seu verdadeiro valor só pode ser apreciado em relação à informação mais completa possível sobre a sua origem, história e contexto tradicional [...]"[39]

Constata-se que o contexto histórico não apenas é um saber relevante para a compreensão do panorama em que a Convenção foi criada, mas também para entender o significado histórico-cultural das considerações que inauguram o texto.

O Artigo 1 delimita o objeto tratado, isto é, o sentido de "bem cultural", listando um arcabouço que inclui desde objetos arqueológicos, obras de arte, manuscritos raros, até móveis e instrumentos musicais antigos. O Artigo 4 complementa ao reconhecer, enquanto patrimônio cultural de cada Estado Parte, os bens: criados por seus nacionais ou por estrangeiros residentes em seu território; encontrados no país; adquiridos por missões científicas com consentimento das autoridades do país de origem; objetos de intercâmbio livremente acordado; e os recebidos gratuitamente ou comprados legalmente. Logo, o extenso rol garante a proteção de várias categorias de bens que refletem a história e cultura das nações.

A fim de apresentar as medidas impostas pela Convenção de 1970, salienta-se três princípios regentes: a prevenção, a restituição e a cooperação internacional[40]. Esta última se verifica, de pronto, no Artigo 2, o qual dita que a cooperação internacional é essencial para proteger os bens culturais, devendo-se eliminar suas causas, interromper ações ilegais e promover reparações. O Artigo 9 garante a cooperação ao

---

[39] UNESCO. **Convenção sobre as Medidas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais**. 1970. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-means-prohibiting-and-preventing-illicit-import-export-and-transfer-ownership-cultural?hub=416#item-2>. Acesso em 26 de maio de 2025.

[40] UNESCO. **About 1970 Convention.** 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/about>. Acesso em 26 de maio de 2025.

estabelecer que o patrimônio cultural de um Estado ameaçado por pilhagem (conceito entendido por "saques e devastação de bens"[41]) pode buscar ajuda de outros Estados Partes, que devem cooperar para controlar o comércio e proteger esses bens, adotando medidas provisórias para evitar danos irreparáveis enquanto não houver acordo.

Ainda na ótica do princípio da cooperação internacional, a UNESCO se coloca em uma posição importante para garantir medidas cooperativas, conforme disposições do Artigo 17. Os Estados Partes podem solicitar à organização a assistência técnica em áreas como informação, educação, aconselhamento especializado e coordenação. Já a UNESCO pode realizar pesquisas e publicar estudos sobre o tráfico ilícito de bens culturais, contando com a cooperação de organizações não governamentais. Além disso, pode propor medidas para a implementação da Convenção e, a pedido de dois Estados envolvidos na disputa, mediar a solução entre eles. Assim, constata-se que o princípio da cooperação internacional é imprescindível, especialmente se considerado o panorama contemporâneo do tráfico de bens culturais, o qual se efetiva de forma internacionalizada, conforme explorado no tópico anterior.

O princípio da restituição, por sua vez, se configura no Artigo 7, que regula o compromisso de informar, sempre que possível ao Estado de origem sobre o recebimento de ofertas de bens culturais removidos ilegalmente daquele país. Ainda, define que os países devem adotar medidas para recuperar e devolver bens culturais importados ilegalmente após a entrada em vigor da Convenção, desde que o solicitante indenize o comprador de boa-fé. Segundo o dispositivo, o pedido deve ser feito por via diplomática e acompanhado da documentação necessária, às custas do requerente, que também arcará com todas as despesas de devolução, não havendo cobrança de taxas alfandegárias sobre os bens restituídos.

Na mesma lógica, o Artigo 13 reforça o princípio da restituição garantindo o compromisso dos Estados Partes para que, nos limites de suas legislações internas, possam cooperar para a rápida restituição de bens exportados ilicitamente; permitir ações judiciais para recuperar bens perdidos; e reconhecer o direito de cada Estado de declarar certos bens como inalienáveis, apoiando sua recuperação caso sejam

[41] DE BASTOS, Michelli Linhares; MARTINI, Sandra Regina. **As Percepções Sobre O Patrimônio Cultural Da Humanidade Brasília E Os Ataques De 08 De Janeiro De 2023: Perceptions About The Cultural Heritage Of Humanity: Brasilia And The Attacks Of January 8, 2023**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 48, n. 1, 2024.

exportados. Há também uma abertura para que os Estados Partes firmem novos acordos especiais ou continuem a aplicar acordos existentes que tratem da restituição de bens culturais retirados do território de origem por qualquer motivo (Artigo 15).

Finalmente, o princípio da prevenção recebe uma função central na Convenção de 1970, repercutindo em diversas medidas, como a constituição regular de inventários; o estabelecimento de certificados de exportação; e a organização de campanhas de informação e educação. Surge, assim, a necessidade de destacar duas das medidas de caráter preventivo previstas no Artigo 5 da Convenção. Leia-se:

> "Artigo 5
>
> Para garantir a proteção de seus bens culturais contra a importação, exportação e transferência ilícitas de propriedade, os Estados Partes nesta Convenção se comprometem, conforme apropriado para cada país, a estabelecer em seus territórios um ou mais serviços nacionais, onde tais serviços ainda não existam, para a proteção do patrimônio cultural, com pessoal qualificado em número suficiente para o desempenho eficaz das seguintes funções:
>
> (a) Contribuir para a formulação de projetos de leis e regulamentos destinados a garantir a proteção do patrimônio cultural e, particularmente, a prevenção da importação, exportação e transferência ilícitas de propriedade de bens culturais importantes; [...]
>
> (e) Estabelecer, para o benefício dos interessados (curadores, colecionadores, antiquários, etc.), regras em conformidade com os princípios éticos estabelecidos nesta Convenção; e tomar medidas para garantir a observância dessas regras;" [...][42]

Ambas representam deveres dirigidos aos juristas dos Estados Partes para promoverem o papel regulatório do Estado a fim de que sejam elaboradas normas para proteger o patrimônio cultural e prevenir o tráfico ilícito, como também regras éticas para orientar profissionais associados ao mercado da arte. Em razão da pertinência jurídica desses dois dispositivos, será feita análise relativa à concretização destes no Brasil nas seções 2 e 3 desta pesquisa. Sem prejuízo à discussão a ser realizada em momento posterior, importa salientar que essas duas medidas consistem em disposições macro, que são destrinchadas em outras disposições mais específicas no decorrer do texto internacional.

Analisando as especificidades da medida que impõe a elaboração de leis e regulamentos para proteger o patrimônio cultural, o Artigo 6, nos itens "b" e "c",

---

[42] UNESCO. **Convenção sobre as Medidas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência Ilícitas de Propriedade de Bens Culturais**. 1970. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-means-prohibiting-and-preventing-illicit-import-export-and-transfer-ownership-cultural?hub=416#item-2>. Acesso em 26 de maio de 2025.

estabelece que os Estados Partes devem proibir que bens culturais sejam exportados de seu território, exceto quando acompanhados do certificado de exportação exigido, devendo a restrição ser divulgada por meios apropriados, especialmente ao público que possa estar envolvido na exportação ou importação desses bens.

Nos conformes do Artigo 7, item "b", também deve ser proibida a entrada de bens culturais no país se eles tiverem sido roubados de museus, monumentos públicos – religiosos ou seculares – ou de instituições semelhantes localizadas em outro Estado Parte, desde que esses bens estejam registrados no inventário da instituição e o roubo tenha ocorrido após a entrada em vigor do documento para os Estados envolvidos. Por determinação da Convenção (Artigo 8), os países signatários devem impor penas ou sanções administrativas ao responsável pela violação das proibições supracitadas.

Em relação aos dispositivos que tratam de peculiaridades relacionadas ao dever de elaborar regras éticas para orientar profissionais associados ao mercado da arte, o Artigo 6, item "a", sustenta o compromisso de os Estados Partes introduzirem um certificado adequado, no qual o Estado exportador declare que a exportação do bem cultural em questão está permitida, devendo acompanhar todos os bens culturais exportados. O objetivo é que a saída de bens culturais de um país seja controlada e regulamentada, além de servir como prova de que a exportação está de acordo com as normas e a legislação do país exportador.

Ainda com o intuito de regular o mercado da arte, o Artigo 10 sugere que cada país obrigue os antiquários, sob pena de sanções penais ou administrativas, a manter um registro detalhado da origem de cada item de propriedade cultural, incluindo os nomes e endereços dos fornecedores, a descrição e o preço de cada item vendido, além de informar ao comprador sobre a possível proibição de exportação que possa se aplicar a determinado bem cultural. Assim, torna mais factível a possibilidade de garantir a rastreabilidade e a legalidade no comércio de bens culturais, evitando o tráfico ilegal e a destruição do patrimônio cultural.

Logo, se a verdadeira importância dos bens culturais só pode ser plenamente apreciada quando se tem acesso à sua história e contexto tradicional, a regulação preventiva contra o desaparecimento de itens culturais não é apenas uma questão jurídica, mas um meio de garantir que o patrimônio cultural de um país seja preservado como forma de perpetuar seu valor identitário às gerações atuais e futuras.

2.4 Conquistas e Desafios na Implementação da Convenção de 1970

Diante a visão geral apresentada da Convenção de 1970, é nítida a relevância do documento para a prevenção e repressão do tráfico internacional de bens culturais. Nessa linha, o jurista italiano Francesco Francioni afirma que a importância do documento se dá por três motivos: o caráter verdadeiramente universal; a inovação de incluir bens culturais no dever de cooperação internacional; e a reconceituação de "propriedade cultural", a qual passou a ser interpretado como uma herança cultural, cujos bens se relacionam com aspectos socioeconômicos das comunidades[43].

Além dessas realizações, a professora australiana Lyndel V. Prott acrescenta as conquistas associadas ao pioneirismo do tema em tempos de paz; à fixação de um meio-termo conveniente tanto aos países que detinham, quanto aos que buscavam recuperar os bens culturais; e à influência na elaboração de legislações nacionais (como a Lei de Implementação da Convenção sobre Propriedade Cultural de 1983 dos Estados Unidos) e de outras convenções internacionais, por exemplo a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003[44].

Em complemento, Zsuzsanna Veres destaca que a Convenção de 1970 também representou um marco essencial na organização do comércio internacional de bens culturais, bem como na proteção e restituição de patrimônios saqueados de populações historicamente vulneráveis. Segundo a historiadora, o tratado não apenas consolidou diretrizes jurídicas, mas também funcionou como uma plataforma de diálogo internacional, criando uma estrutura concreta para a cooperação entre Estados na recuperação de objetos culturais ilicitamente subtraídos. Logo, a Convenção ampliou a noção de patrimônio cultural como um bem coletivo da humanidade, cuja preservação demanda ações coordenadas e solidárias em escala global[45].

Entretanto, é necessário reconhecer que a Convenção de 1970 possui algumas limitações. Uma delas remete ao fato de o documento não admitir retroatividade, o

---

[43] FRANCIONI, Francesco. World Cultural Heritage. In: FRANCIONE, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. **The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2020.

[44] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 3.

[45] VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention**. Santa Clara Journal of International Law, v. 12, n. 2, pp. 91-114, 2014.

que significa que os bens subtraídos antes de 1970 não são contemplados pelo acordo internacional. Esta condição é preocupante, já que reduz expressamente o arcabouço de bens que podem ser repatriados, tornando-se, pois, um instrumento de blindagem jurídica que impede que os países de origem atinjam acervos formados em contextos coloniais[46].

Dessa forma, foram demandados ajustes posteriores à Convenção de 1970 por meio da elaboração de novos documentos e implementação de outras práticas promovidas pela UNESCO e países signatários. No que diz respeito à restituição de bens subtraídos antes de 1970, a UNESCO criou, em 1978, o Comitê Intergovernamental para Promover a Restituição de Bens Culturais aos seus Países de Origem ou sua Restituição em caso de Apropriação Ilícita, com o objetivo de garantir o diálogo e a negociação bilateral entre Estados em casos de bens culturais deslocados[47].

A restituição da esfinge de Boğazköy (Figura 3)[48], original do Império Hitita, ilustra a relevância da atuação do Comitê. O bem foi retirado da Turquia e enviado para a Alemanha em 1917, durante ação promovida pelo Instituto Arqueológico Alemão para catalogação e restauração[49]. Todavia, após as guerras mundiais sucedentes, a escultura jamais retornou ao país de origem, sendo alocada em Berlim, no Museu de Pérgamo – museu este que guarda obras de grande relevo de civilizações antigas, incluindo as de origem greco-romana, médio-oriental e islâmica[50]. A Turquia disputou a restituição da esfinge perante o Comitê e, como resultado, foi possível resolver o conflito de forma amigável, de modo que os governos da Alemanha e da Turquia firmaram um acordo pela restituição do bem ao país de origem em 2011[51].

---

[46] ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. **Restituição de bens culturais: enquadramento internacional.** Lisboa: Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, 2020. Disponível em: https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/75.RestituicaoBensCulturais/75.pdf. Acesso em: 11 mar. 2026

[47] UNESCO. **Return and restitution of cultural property**. Paris: UNESCO, [s.d.]. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/return-and-restitution. Acesso em: 23 jun. 2025.

[48] BITTEL, Kurt. **Boğazköy: Die Kleinfunde der Grabungen 1906-1912**, Vol. I, WVDOG 60, 1937.

[49] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021. p.104.

[50] IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. **Museu de Pérgamo | Berlim**. História das Artes, 2025. Disponível em: https://www.historiadasartes.com/museu-de-pergamo/. Acesso em 23 jun. 2025.

[51] MÁIQUEZ, Miguel. **Cien años después, la esfinge hitita vuelve a casa.** Recortes de Oriente Medio. Disponível em: https://recortesdeorientemedio.com/2011/05/14/cien-anos-despues-la-esfinge-hitita-vuelve-a-casa/. Acesso em: 23 jun. 2025.

Figura 3: Esfinge de Boğazköy



Fonte: Kurt Bittel, 1937.

Além da condição de irretroatividade, a Convenção de 1970 foi criticada por não estabelecer, em detalhes, questões próprias do Direito Internacional Privado – tais como o prazo para reivindicações dos bens e a questão da compensação obrigatória à aquisição de boa-fé[52]. Por essa razão, estas lacunas foram objeto de regulamentação pelo UNIDROIT, por meio da Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, de 1995. O novo documento determinou o período para reivindicação de três anos após o momento em que o requerente tiver conhecimento do paradeiro do bem e da identidade de quem o possui, respeitando-se ainda um limite absoluto de cinquenta anos desde a data do furto, nos termos do Artigo 3, item 3. Por outro lado, para bens que integrem coleções públicas, sítios arqueológicos ou monumentos identificados, o regime é mais flexível, afastando-se o prazo de cinquenta anos e mantendo-se apenas o limite de três anos contados do momento em que se toma ciência do local e do possuidor, conforme item 4 do mesmo Artigo[53].

---

[52] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 4.

[53] UNIDROIT. **Convenção UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou exportados ilegalmente.** Roma, 24 jun. 1995. Disponível em: https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/. Acesso em: 23 jun. 2025.

No que concerne à indenização devida ao possuidor de boa-fé, há de se observar que a Convenção da UNESCO de 1970 se limitou a impor que o Estado solicitante pagasse justa compensação a qualquer comprador de boa-fé ou a qualquer pessoa que detivesse a propriedade legal daqueles bens (Artigo 7). A Convenção do UNIDROIT de 1995, por sua vez, especifica que a compensação, mais do que "justa", deve ser equitativa e sendo devida apenas se comprovado que o possuidor desconhecia, e que não poderia razoavelmente ter conhecido, a origem ilícita do objeto, demonstrando ainda ter adotado as diligências cabíveis no momento da aquisição. Importante destacar que o pagamento desta indenização por parte do solicitante não o impede de buscar o reembolso de tal quantia junto a terceiros eventualmente responsáveis, como vendedores anteriores ou intermediários.

Ainda há obstáculos que a Convenção de 1970 não foi capaz de resolver. Em 1983, o Conselho Executivo da UNESCO formou um comitê responsável por emitir o relatório "Consulta sobre Tráfico Ilícito de Bens Culturais", do qual foi possível concluir pela fragilidade das disposições sobre o tráfico de produtos de escavações clandestinas e pela necessidade de informações mais específicas sobre vários aspectos do tráfico ilícito de bens culturais, incluindo os assuntos listados a seguir:

> "[...] sobre materiais que transitam por casas de leilões cuja proveniência não é clara, sobre a extensão dos saques em certos países, sobre as atividades policiais e alfandegárias e sobre Estados que se tornaram Estados de trânsito para objetos culturais ilegalmente removidos a caminho de outros Estados."[54]

É, portanto, natural que a Convenção de 1970 contenha certas falhas, considerando o pioneirismo na abordagem do tema em abrangência internacional em tempos de paz. Esta constatação permite concluir que, embora a implementação integral das medidas previstas na Convenção seja fundamental para o fortalecimento da proteção jurídica do patrimônio cultural, ela não é suficiente, por si só, para eliminar todas as lacunas no enfrentamento do tráfico ilícito de bens culturais. Ao menos, é notório que os órgãos internacionais, em conjunto com os países signatários, têm se movimentado com o fim de ajustar as fraquezas da Convenção em prol da atualidade e aplicabilidade do documento, como demonstrado pelo Comitê criado pela UNESCO em 1978 e pela Convenção do UNIDROIT de 1995.

---

[54] PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012. p. 5.

Diante do exposto, conclui-se que a Convenção de 1970 representa um marco no enfrentamento ao tráfico ilícito de bens culturais, estabelecendo princípios – como a prevenção, a restituição e a cooperação internacional – que permanecem essenciais à luz dos desafios contemporâneos. No decorrer do capítulo, verificou-se como o documento emergiu de um contexto de luta decolonial, estruturou um sistema normativo para proteger o patrimônio cultural e influenciou tanto legislações internas quanto outras convenções internacionais. Ainda que apresente limitações, a Convenção tem se mostrado dinâmica, sendo complementada por iniciativas institucionais e tratados posteriores. Nesse sentido, o capítulo que ora se encerra fornece a base histórica, conceitual e normativa indispensável para a análise aprofundada das medidas específicas de implementação no ordenamento jurídico brasileiro, a serem abordadas nas seções seguintes desta pesquisa.

3. O PANORAMA LEGAL PRÉVIO À CONVENÇÃO DE 1970

O intuito deste capítulo será elaborar uma curadoria de normas no âmbito do direito público, abordando leis constitucionais, administrativas e penais, para verificar se já existiam previsões acerca das medidas expressas nos itens “a” e “e”, do Artigo 5, da Convenção de 1970 antes do ano da ratificação, que se deu em 1973. Rememora-se que o item “a” trata sobre a formulação de projetos de leis e regulamentos destinados a garantir a proteção do patrimônio cultural e, particularmente, a prevenção da importação, exportação e transferência ilícitas de bens culturais. O item “e” refere-se ao estabelecimento de regras direcionadas aos comerciantes de antiguidades e afins.

Para melhor catalogação da curadoria, as normas foram alocadas em quatro eixos. São estes: a institucionalização da proteção patrimonial; a proteção jurídica de categorias específicas de bens culturais; a tutela penal dos bens culturais; e a discussão sobre a (in)existência de regulação deste segmento mercantil. Esta catalogação vai ser útil não só para conhecimento das leis vigentes anteriores à Convenção de 1970, mas também para que se possa, no capítulo seguinte, visualizar o contraste legal anterior e posterior à ratificação.

3.1 A Institucionalização da Proteção Patrimonial

> “Daí a sua grande importância quanto à história da humanidade em geral e às histórias das raças e nações em especial, o que principalmente ditou, nos diversos países civilizados, as medidas legislativas tendentes a proteção de

> seus patrimônios artísticos [...]. Com o progresso das civilizações a arte tem, cada vez mais, se tornado necessária à humanidade."[55]

O discurso ora destacado é de autoria atribuída ao jurista mineiro Jair Lins, responsável por elaborar um anteprojeto de lei federal, em 1925, que previa medidas inovadoras, como catalogação de bens culturais, vedações à demolição, exportação ou intervenções sem autorização, obrigatoriedade de conservação e o direito de preferência do Estado na aquisição desses bens. O projeto, todavia, não prosperou no Congresso, já que a Constituição da época ainda tratava o direito de propriedade como absoluto[56]. A partir da Constituição Federal de 1934, inspirada por novos valores culturais vindos da Semana de Arte Moderna de 1922, foi reconhecida a função social da propriedade e a responsabilidade estatal na proteção dos bens culturais, abrindo caminho para avanços na legislação patrimonial brasileira[57].

Nesse contexto de evolução normativa, foi elaborado o Decreto-Lei nº 25/37, a mais antiga lei vigente dedicada à conservação de bens culturais. Este marco legal resultou de um processo influenciado tanto por fatores internos, como a mencionada inclusão inédita do tema na Constituição Federal de 1934, quanto por compromissos internacionais assumidos pelo país, como a adesão ao Pacto Roerich[58] em 1935. Diante da pressão para a formulação de políticas públicas de preservação, Mário de Andrade elaborou o anteprojeto que fundamentaria o decreto – consolidando, pois, a atuação do recém-criado Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN) e institucionalizando a proteção do patrimônio como atribuição do Estado[59].

Para Maria Coeli Simões Pires, o Decreto-Lei nº 25/1937 consiste na soma de experiências e contribuições das elites adquiridas no curso da luta para institucionalizar a proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico

---

[55] MOREIRA, Alexandre Alves de Sousa. **O patrimônio à luz da Primeira República: o discurso de Jair Lins.** Cadernos de Pesquisa do CDHIS, Uberlândia, v. 35, n. 1, p. 131–150, jan./jun. 2022. ISSN 1518-7640. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/64044. Acesso em: 2 set. 2025.

[56] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Influências da Semana de Arte Moderna na proteção do patrimônio cultural brasileiro.** Consultor Jurídico, 5 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-05/ambiente-juridico-influencias-semana-arte-moderna-1922-protecao-patrimonio-cultural-brasileiro/\>. Acesso em: 4 set. 2025.

[57] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei do tombamento comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014. p. 11.

[58] Também denominado "Tratado para a protecção das Instituições Artisticas, Scientificas e Monumentos Historicos", foi promulgado pelo Decreto nº 1.087, de 8 de setembro de 1936.

[59] CARVALHO, Juliana Gonçalves Ribeiro de. **A criação do Sphan: disputa em torno da política patrimonial no Governo Vargas.** 2021. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021. pp. 31-34.

no Brasil[60]. De fato, analisando o texto legal, verifica-se o estabelecimento de critérios para definição, tombamento e preservação de bens de interesse público, a criação dos Livros do Tombo para registrar esses bens e a atribuição ao SPHAN a responsabilidade pela fiscalização, conservação e autorização de intervenções[61]. No aspecto institucional, cabe explicar que, após modificações estruturais e políticas, o SPHAN foi substituído pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), atual autarquia federal vinculada ao Ministério da Cultura que responde pela preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro[62].

Esmiuçando a análise da lei, nota-se que alguns dispositivos do Decreto-Lei nº 25/1937 adiantaram o que viria a ser previsto pela Convenção de 1970. Os bens tombados passaram a possuir mecanismos de controle sobre a transferência de propriedade e deslocamento, de modo que qualquer mudança de titularidade deve ser registrada em cartório e comunicada ao órgão responsável, assim como alterações de localização física do bem, sob pena de multa. Foram dispostas restrições à saída de bens tombados do país e punições para exportações ilegais, como o sequestro da peça, multas e sanções penais. O decreto também prevê a obrigatoriedade de notificação em caso de furto ou extravio de bens tombados.

No que concerne ao comércio de bens culturais, ficou instituído que negociantes e leiloeiros são obrigados a se registrar junto ao IPHAN e a apresentar, semestralmente, listas completas dos itens que possuem. Antes de qualquer venda, devem submeter a relação dos objetos ao órgão competente, sob pena de multa correspondente a 50% do valor das peças. A comercialização desses bens só é permitida após autenticação prévia pelo IPHAN ou por perito autorizado, sendo essa autenticação sujeita ao pagamento de uma taxa proporcional ao valor do objeto. Essas normas visam controlar o mercado de bens culturais, garantindo sua rastreabilidade e protegendo-os contra tráfico ou descaracterização.

---

[60] PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 37

[61] BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

[62] DANTAS, Fabiana Santos. **O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan): um estudo de caso em direito administrativo**. Revista de Direito Administrativo, v. 264, p. 223-243, 2013.

Em suma, mais de trinta anos antes da Convenção da UNESCO de 1970, o Brasil já esboçava uma estrutura normativa voltada à proteção e regulação do comércio de bens culturais. Esse avanço se deve ao impulso normativo observado na década de 1930 e, igualmente, à Semana de Arte Moderna de 1922, a qual "constituiu o ambiente de discussão propício à ideia de identidade e de preservação no Brasil"[63]. Assim, é incontroversa a importância das manifestações artísticas enquanto catalisadoras de mudanças no campo jurídico e institucional.

3.2 A Proteção Jurídica de Categorias Específicas de Bens Culturais

Além da institucionalização da proteção patrimonial, o Brasil, antes de 1973, já editava normas para a exportação e preservação de itens naturais, históricos e culturais. Em 1942, foi editado o Decreto-Lei nº 4.146, que dispõe sobre a proteção de jazidas fossilíferas, estabelecendo que os depósitos fossilíferos são propriedade da nação e que a extração de fósseis só pode ocorrer com autorização e fiscalização do Departamento Nacional da Produção Mineral[64]. A lei configura um importante marco ainda nos dias atuais, considerando que fósseis são os bens culturais mais furtados no Brasil. Conforme o diplomata responsável pelo Setor Cultural da Delegação do Brasil junto à UNESCO, Bruno Zetola, este dado se justifica por três fatores: o interesse científico de outras nações nesses materiais; a inexistência de inventário apropriado para esses bens; e a consequente dificuldade de controle na preservação[65].

A Lei nº 3.924/1961 seguiu a linha preservacionista, estendendo-se a monumentos arqueológicos e pré-históricos. A lei reconhece jazidas, sítios e vestígios culturais como bens da União, independentemente da propriedade da superfície, sendo monumentos protegidos locais como sambaquis, grutas, inscrições rupestres e cemitérios indígenas, cuja exploração ou destruição sem autorização é proibida e considerada crime contra o Patrimônio Nacional. A escavação em tais sítios por

---

[63] DIAS, Diego Nogueira. **Sobre Um Projeto De 'Nação': Colonial, Modernismo e Estilo Patrimônio Na Arquitetura Brasileira**. 6º Seminário Ibero-Americano Arquitetura e Documentação, 2019.

[64] BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4146.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

[65] QUEIROZ, Christina. **Brasil avança no combate ao tráfico de bens culturais: em 26º lugar na lista de nações com maiores índices de furtos, país passa a integrar comitê da Unesco responsável por proteger o patrimônio.** Revista Pesquisa FAPESP. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/brasil-avanca-no-combate-ao-trafico-de-bens-culturais/. Acesso em: 25 ago. 2025.

particulares ou instituições exige permissão formal do governo federal, com regras específicas também para descobertas fortuitas e remessa de bens para o exterior[66].

Ao regulamentar a exportação de obras de arte e artesanato produzidos no país até o fim da monarquia, a Lei nº 4.845/1965 proíbe a saída desses bens do território brasileiro, restringindo, ainda, a exportação de obras vindas de Portugal e incorporadas ao patrimônio brasileiro durante os períodos colonial e imperial, além de obras estrangeiras que retratam personalidades, paisagens ou costumes ligados à história do Brasil. A saída dessas obras só poderá ser autorizada em caráter excepcional e temporário, para fins de intercâmbio cultural, mediante autorização do IPHAN. Na tentativa de exportação ilegal, os bens serão sequestrados pela União para incorporação aos museus públicos[67].

Em lógica semelhante, a Lei nº 5.471/1968 dispõe sobre a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros. Proibiu-se a exportação definitiva de bibliotecas e acervos documentais compostos por obras brasileiras, ou sobre o Brasil, publicadas entre os séculos XVI e XIX. A proibição inclui também obras e documentos vendidos isoladamente ou por desmembramento desses conjuntos, coleções de periódicos com mais de dez anos e partituras musicais antigas, sejam originais ou cópias. A saída temporária do país pode ser autorizada apenas em casos de interesse cultural, a critério do IPHAN. O descumprimento das normas acarretará apreensão dos bens, que serão destinados ao patrimônio público[68].

Comparando a relação de bens protegidos por leis específicas com os bens listados no artigo 1, do item “a” ao “k”, da Convenção de 1970, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro já oferecia proteção a algumas categorias. O Decreto-Lei nº 4.146/42 e a Lei nº 3.924/61 abrangem os bens relacionados aos itens “a” (coleções e exemplares de interesse paleontológico, zoológico, botânico e mineralógico), “c” (produtos de escavações arqueológicas autorizadas ou clandestinas) e “d” (elementos provenientes do desmembramento de monumentos

[66] BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.
[67] BRASIL. **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965. Proíbe a saída de obras de arte e ofícios tradicionais produzidos no país até o fim do período monárquico.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.
[68] BRASIL. **Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968. regulamenta a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5471.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

artísticos ou históricos e sítios arqueológicos). A Lei nº 4.845/65 protege os bens com antiguidade superior a cem anos, conforme o item "e" e, de forma parcial, os bens de interesse artístico descritos no item "g", como obras de arte produzidas até o fim da monarquia. Por sua vez, a Lei nº 5.471/68 regulamenta a proteção de manuscritos raros, livros, documentos e publicações antigas, conforme o item "h" da Convenção.

Isto posto, o conjunto de normas específicas já abrangia (com ressalvas), seis das onze categorias listadas pela UNESCO. Não foram contemplados os objetos de interesse etnológico (item f), os selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções (item i), arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos (item j), além das peças de mobília com mais de cem anos e instrumentos musicais antigos (item k). Sem prejuízo, esses bens ainda podem ser protegidos pelo Decreto-Lei nº 25/1937, caso sejam registrados em um dos Livros do Tombo, divididos em: Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro do Tombo Histórico; Livro do Tombo das Belas Artes; e Livro do Tombo das Artes Aplicadas.

3.3 A Tutela Penal dos Bens Culturais antes de 1973

São cinco os crimes previstos pelo Código Penal (de 1940, logo, anterior à Convenção da UNESCO) relevantes no contexto da proteção do patrimônio cultural quando analisados à luz da Constituição Federal de 1988[69], a qual define, no art. 216, §4º, que "os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei".

Os crimes de furto (art. 155, do CP) e roubo (art. 157, do CP) são os tipos penais configurados com a subtração de um item de valor cultural. Ambos se diferenciam porque o roubo ocorre mediante grave ameaça ou violência, ou, depois de subtraída a coisa, por qualquer meio, reduzida à impossibilidade de resistência. Todavia, nos dois tipos penais há a subtração de coisa alheia móvel; o sujeito ativo pode ser qualquer um, que não o proprietário; e o sujeito passivo, neste contexto, é a sociedade – dado o direito constitucional coletivo de desfrutar dos atributos culturais do bem, conforme explica Fernando Fernandes da Silva.

A receptação (art.180, do CP) é o tipo penal que se faz relevante no cenário de tráfico de bens culturais a partir do momento em que um indivíduo adquire a coisa que sabe ser produto de crime (forma dolosa) ou que devia ter tomado as diligências

[69] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021. p.135.

devidas para saber a sua procedência, sendo possível presumir a origem criminosa (forma culposa). Na outra face da mesma moeda, tem-se o contrabando (art. 334-A, do CP), tipificação que criminaliza a conduta de importar e exportar mercadoria proibida, cuja mesma pena é aplicada àquele que tentar exportar bem tombado, conforme disposição específica do Decreto-Lei nº 25/1937.

O furto do rosário de ouro (Figura 4), ocorrido em novembro de 2023 no Museu de Arte Sacra de Ouro Preto, ilustra como esses tipos penais são encadeados para configurar o percurso do tráfico de bens culturais. O episódio envolveu o furto qualificado do objeto sacro, que se deu por rompimento de obstáculo (uma trava do vidro de proteção). O ato foi perpetrado por uma organização criminosa especializada em crimes contra o patrimônio, que tinha por intuito subtrair o bem para repartir entre si os lucros advindos do meio ilícito[70]. Reforça-se, assim, o padrão já explicado previamente: crimes envolvendo itens do patrimônio cultural não se esgotam na subtração, por meio de roubo ou furto, pois ainda tendem a envolver posterior inserção das peças em circuitos de receptação e contrabando.

Figura 4: Rosário Beneditino



Fonte: Ministério Público de Minas Gerais, 2023.

[70] MPMG. **Operação Relicário - MPMG denuncia quatro colombianos por furto de rosário de ouro no Museu de Arte Sacra da Igreja do Pilar, em Ouro Preto**. Portal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, 27 nov. 2023. Disponível em: https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/operacao-relicario-mpmg-denuncia-quatro-colombianos-por-furto-de-rosario-de-ouro-no-museu-de-arte-sacra-da-igreja-do-pilar-em-ouro-preto.shtml. Acesso em: 10 set. 2025.

Este é um prejuízo incalculável ao patrimônio cultural brasileiro. Trata-se de uma peça de acervo tombado pelo IPHAN, oriunda do século XIX, medindo 1,85 metro, confeccionada com contas escuras e detalhes em ouro, cujo valor simbólico, histórico e religioso extrapola qualquer estimativa econômica. Acrescente-se, pela lógica apontada por Saint-Exupéry de que o valor de um bem só é compreendido quando expresso em números[71], que o dano material estimado pelo Ministério Público de Minas Gerais foi de R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor requerido judicialmente a título de indenização. Infelizmente, o rosário permanece desaparecido, conforme dados do Sondar, banco de dados de bens culturais desaparecidos em Minas Gerais desenvolvido em parceria entre o MPMG e a UFMG[72].

Recapitulando os crimes do Código Penal, cita-se, por fim, o dano (art. 165, do CP), o único no diploma normativo que faz menção expressa à "coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico". A pena aplicável é a de detenção, de seis meses a dois anos, e multa àquele que destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada. Posteriormente, mais crimes com relação específica com o patrimônio cultural passam a ser tipificados por meio da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/1998).

Em conclusão, o exercício irregular do comércio neste nicho também foi tipificado antes de 1973, pelo art. 48 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688 de 1941). É prevista pena de prisão simples de um a seis meses, ou multa, de um a dez contos de réis a quem "exercer, sem observância das prescrições legais, comércio de antiguidades, de obras de arte, ou de manuscritos e livros antigos ou raros"[73]. Trata-se de uma lei penal em branco, ou seja, requer outras espécies normativas para complementá-la[74]. Infere-se, assim, que, apesar de o dispositivo legal anteceder a ratificação da Convenção de 1970, sua eficácia prática somente se

---

[71] "As pessoas grandes adoram os números. [...] Se dizemos às pessoas grandes: 'Vi uma bela casa de tijolos cor-de-rosa, gerânios na janela, pombas no telhado...' elas não conseguem, de modo nenhum, fazer uma ideia da casa. É preciso dizer-lhes: 'Vi uma casa de seiscentos contos'. Então elas exclamam: 'Que beleza!'". SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **O pequeno príncipe**. Tradução de Frei Betto. 88. ed. Rio de Janeiro: Agir, 2008. p. 18.

[72] MPMG. Sondar – Resgate de Bens Culturais; **Bem cultural: Rosário**. Disponível em: sondar.mpmg.mp.br/bemcultural/rosario-3. Acesso em: 10 set. 2025.

[73] BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Define as contravenções penais e estabelece as respectivas penas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

[74] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021. p. 142.

concretizou a partir de 2007, quando foram editados atos infralegais que disciplinaram o comércio de bens culturais, os quais serão detalhados no capítulo seguinte.

3.4 E a Regulação do Comércio de Bens Culturais?

Das normas colacionadas até o momento, o Decreto-Lei nº 25/37 fez rápida menção ao comércio de bens culturais, ao impor o dever de registro e apresentação de listas e dados ao IPHAN sobre bens a serem autorizados para venda. Em adição, foi pontual a tipificação penal do exercício irregular do comércio de antiguidades na Lei de Contravenções Penais, cujos dispositivos complementares a este tipo penal foram editados após a ratificação da Convenção de 1970. Dessa forma, haveria outra legislação vigente editada antes de 1973 a respeito do tema?

Pois bem, não foram identificadas demais normas pertinentes para além das quais já foram mencionadas neste capítulo. Porém, insta salientar dois documentos que, apesar de não terem natureza normativa ou vinculante, constituem recomendações de origem político-institucional que demonstram um interesse público na regulamentação desse setor. São eles: o Compromisso de Brasília (1970) e o Compromisso de Salvador (1971).

O Compromisso de Brasília foi o documento resultante do "1º Encontro dos Governadores de Estado, Secretários Estaduais da Área Cultural, Prefeitos de Municípios Interessados, Presidentes e Representantes de Instituições Culturais". Bonfim e da Silva destacam que, na oportunidade, foi sinalizada a importância da participação de estados e municípios na proteção dos bens culturais de valor nacional, recomendando a criação de órgãos estaduais e municipais para apoiar as ações do IPHAN como complemento à atuação federal à época[75]. Seguindo esse raciocínio, ao que interessa o comércio de antiguidades, ficou registrada a seguinte recomendação:

> "Recomenda-se aos poderes públicos estaduais e municipais que colaborem com a DPHAN [antecessora do IPHAN] no sentido de efetivar o controle do comércio de obras de arte antiga."[76]

Interessante notar como, em certo grau, os debates políticos e institucionais no Brasil estavam alinhados aos debates internacionais sobre o controle deste segmento

[75] BONFIM, Juarez Duarte; DA SILVA, Paulo Guimarães. **O Caso do Parque Histórico do Pelourinho: Investigação de Originalidade numa Ação do Governo Local.** Sitientibus, n. 13, 1995.
[76] BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Compromisso de Brasília**, 3 de abril de 1970. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20Brasilia%201970.pdf> Acesso em: 09 set. 2025.

mercantil, visto que o Compromisso de Brasília e a Convenção da UNESCO foram produções de 1970, havendo somente um espaço temporal de aproximadamente sete meses entre ambos, sendo as recomendações brasileiras mais antigas.

O Compromisso de Salvador, do ano seguinte, foi mais enfático nas recomendações a respeito da efetivação do monitoramento e controle da circulação de bens culturais, como constata a Mestre em Preservação do Patrimônio Cultural, Virgynia Corradi Lopes da Silva[77]. São duas as recomendações colaborativas ao contexto estudado:

> "Recomenda-se a instituição de normas para inscrição compulsória dos bens móveis de valor cultural, bem assim de certificado de autenticidade e propriedade obrigatórios para transferência ou fins comerciais.
>
> Recomenda-se a adoção de convênios entre o IPHAN e as universidades, com o objetivo de proceder ao inventário sistemático dos bens móveis de valor cultural, inclusive dos arquivos notariais."[78]

Vê-se, então, a continuidade e aprofundamento das recomendações de medidas regulatórias no contexto do comércio de bens culturais. Tanto a inscrição compulsória, como a elaboração de um inventário de bens móveis de valor cultural foram normatizadas – mas somente após três décadas do Compromisso de Salvador.[79] Já o certificado de autenticidade ainda requer regulamentação específica, conforme será explorado na seção seguinte.

Portanto, o dispositivo legal que tratou do comércio de bens culturais, editado no mesmo período dos compromissos assumidos pelo IPHAN, foi o próprio Decreto nº 72.312/73, que incorporou a Convenção de 1970 ao ordenamento jurídico brasileiro[80]. Desse modo, nota-se que, até então, o país já havia adotado legislações relevantes para a proteção patrimonial, como o Decreto-Lei nº 25/1937, o qual

---

[77] SILVA, Virgínia Corradi Lopes da. **Entre controles e caminhos: o controle da circulação internacional lícita de patrimônio móvel e o procedimento do IPHAN para saída temporária**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2020. p. 69.

[78] BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Compromisso de Salvador**. Salvador, out. 1971. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20salvador%201971.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

[79] SILVA, Emanuelly Mylena Velozo. **A Importância do Inventário Participativo na Preservação do Patrimônio Cultural.** Revista Discente Ofícios de Clio, v. 5, n. 8, pp. 204 - 211, out. 2020. DOI: 10.15210/clio.v5i8.1905.

[80] BRASIL. **Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973.** Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d72312.html. Acesso em: 8 set. 2025.

institucionalizou o tombamento; as leis penais aplicáveis no contexto da subtração, contrabando, receptação e dano de bens; e as leis específicas voltadas à salvaguarda de fósseis, sítios arqueológicos, obras de arte e acervos bibliográficos. A partir da ratificação da Convenção, marca-se um novo momento jurídico, buscando-se o compromisso com a restituição e preservação do patrimônio cultural em escala global.

4. REGULAMENTAÇÃO PÓS-CONVENÇÃO DE 1970

Diante do panorama apresentado, passa-se à exposição da evolução do ordenamento jurídico federal seguinte à internalização da Convenção de 1970. Mantêm-se os eixos de análise do capítulo precedente, referentes ao âmbito institucional, às categorias específicas de bens culturais, à regulação do mercado e ao direito penal. Para ampliar a discussão normativa, incluem-se as dimensões do direito constitucional e do direito administrativo sancionador, até então menos exploradas. Além disso, serão apresentados dados do mais recente "Relatório Nacional sobre a Implementação da Convenção Relativa às Medidas de Proibir e Prevenir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas de Bens Culturais", que o Brasil encaminhou à UNESCO relativo ao triênio de 2019 a 2022. Busca-se, assim, evidenciar o contraste entre os períodos anterior e posterior a 1973, destacando os avanços, as estagnações e os pontos que ainda demandam desenvolvimento.

4.1 A Consolidação da Responsabilidade Estatal por meio da Constituição Federal de 1988

Nos quinze anos seguintes à ratificação, foram tímidas as produções normativas referentes à proteção de bens culturais e, mais ainda, sobre a regulação do comércio da arte. Com certo esforço interpretativo, pode-se citar, por exemplo, a Lei nº 7.542/1986, que, ao regular a exploração de bens submersos, menciona ligeiramente aqueles de valor artístico, histórico ou arqueológico, determinando que, uma vez resgatados, permaneçam sob domínio da União, com vedação à alienação ou apropriação. A norma assegura à União a prerrogativa de selecionar os bens que integrarão o acervo público, configurando um empenho pontual de proteção patrimonial, embora limitado e desvinculado da implementação da Convenção[81].

[81] BRASIL. **Lei nº 7.542, de 26 de setembro de 1986.** Dispõe sobre a pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens afundados, submersos, encalhados e perdidos em águas sob jurisdição nacional, em terreno de marinha e seus acrescidos e em terrenos marginais, em decorrência de sinistro,

Nesse contexto, a Constituição Federal de 1988 foi um marco decisivo na proteção jurídica do patrimônio cultural. Apesar da presença do tema em todas as constituições desde 1934, em 1988, foi alcançado "o mais alto degrau na evolução normativa de proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro", nas palavras de Marcos Paulo de Souza Miranda. O jurista enumera alguns reflexos jurídicos advindos na Carta Magna vigente, dos quais pode-se citar: a elevação da proteção do patrimônio cultural a direito fundamental; a constitucionalização da função estatal reguladora, de modo que a atuação do poder público seja afirmativa e sempre mais favorável à proteção do patrimônio cultural; e a ampliação da participação do povo na formulação e controle das políticas preservacionistas[82].

Além desses reflexos jurídicos, Miranda também identificou três avanços constitucionais importantes. O primeiro diz respeito ao alargamento do rol de bens protegidos, definido de forma exemplificativa pelo artigo 216 da CFRB/88. Édis Milaré complementa esse ponto ao observar que a constituinte consagrou o pluralismo cultural – conceito democrático e inclusivo que, na explicação do autor, abrange manifestações de todas as regiões, grupos étnicos, classes sociais e tradições, valorizando tanto bens materiais quanto imateriais, de forma a superar o modelo elitista de tutela cultural[83].

Assim como o rol de bens protegidos, o rol de instrumentos de proteção do patrimônio cultural não é taxativo, constituindo, pois, mais um avanço constitucional verificado por Miranda. A Constituição Federal, no § 1º, do artigo 216, apresenta os instrumentos protetivos como inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, mas explicita que existem outras formas de acautelamento. Uma forma de sistematizar e identificar estes mecanismos é analisar os três eixos de tutela definidos por Fernando Fernandes da Silva. São eles: o registro e a continuidade das manifestações culturais; a conservação física dos bens, de maneira a assegurar a sua integridade ao longo do tempo; e, sobretudo, a prevenção e a repressão à retirada ilícita de um bem do território nacional[84].

---

alijamento ou fortuna do mar, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7542.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

[82] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro.** 1. ed. Belo Horizonte: 3i, 2021. pp. 29 - 37.

[83] MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco**. São Paulo: RT, 5ª edição, 2007, págs. 252 e 253.

[84] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021. p. 112.

É evidente que o acionamento do Poder Judiciário também constitui uma forma de requisitar a tutela estatal do patrimônio cultural. Assim, pode-se pensar em uma ação civil pública proposta pelos legitimados do artigo 5º da Lei 7.347/85, cujo objetivo consiste em "evitar o dano, repará-lo ou buscar a indenização pelo dano causado, sendo viável a pretensão de condenação em dinheiro, do cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer bem como da declaração de situação jurídica"[85]. Outro exemplo é a ação popular, a qual pode ser ajuizada por qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural (dentre outros referentes aos direitos coletivos e difusos), conforme artigo 5º, LXXIII, da CFRB/88. Esta ferramenta se coaduna ao último avanço constitucional apontado por Miranda, qual seja, a "corresponsabilização de todos os cidadãos e entidades públicas e privadas pela defesa e valorização dos bens culturais"[86]. Afinal, segundo Hely Lopes Meirelles:

> "Em última análise, a finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público. Se, antes, só competia aos órgãos estatais superiores controlar a atividade governamental, hoje, pela ação popular, cabe também ao povo intervir na Administração, para invalidar os atos que lesarem o patrimônio econômico, administrativo, artístico, ambiental ou histórico da comunidade."[87]

Para além dos avanços constitucionais presentes no artigo 216 da CFRB/88, é preciso mencionar ainda a distribuição de competências legislativas e administrativas atribuídas aos entes federados. Analisando as disposições do artigo 23, III e IV, da CFRB/88, confere-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do patrimônio cultural, bem como o dever de "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural". Nesse viés, a menção ao termo "evasão" merece especial atenção, já que Fernando Fernandes da Silva o define enquanto o dever constitucional comum a todos os entes federativos de cooperar no combate à saída ilegal de bens culturais do território nacional[88].

---

[85] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A ação civil pública na defesa do patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, 2023. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/111086/2023_patrimonio_historico_cultural_1.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

[86] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro.** 1. ed. Belo Horizonte: 3i, 2021. pp. 34 - 36.

[87] MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data.** São Paulo: Malheiros, 1992. p. 93.

[88] DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021. p. 110.

Portanto, observa-se que, passados quinze anos da ratificação, o objetivo basilar da Convenção de 1970 – a saber, o impedimento à evasão de bens culturais – é finalmente resgatado e incorporado à ordem jurídica interna, sendo reconhecido, a nível constitucional, como um dever atribuído a todos os entes federativos. A partir desse marco, verifica-se uma intensificação na elaboração de normas infraconstitucionais voltadas à proteção do patrimônio cultural. A propósito, apesar de não ter sido elaborada qualquer regulamentação constitucional específica sobre o comércio de antiguidades e objetos correlatos, esse tema também ganha atenção em legislações posteriores, embora que em menor escala.

Para todos os efeitos, são incontroversos os avanços proporcionados pela Constituição Federal de 1988, em especial, no que tange à consolidação da proteção do patrimônio cultural como direito fundamental e como competência comum a todos os entes federados; a ampliação do rol de bens (materiais e imateriais) e instrumentos de tutela; a consagração do conceito de pluralismo cultural; e o fortalecimento da participação popular nessa proteção. Com isso, o Brasil passa a compor um cenário jurídico mais favorável a elaborar normas infraconstitucionais sobre o tema.

4.2 Avanços Infraconstitucionais em Âmbito Institucional

No capítulo anterior, foi explorado que o IPHAN foi criado para garantir a preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico. Após 1973, a autarquia editou duas portarias sobre a regulação da saída de bens tombados do Brasil. A Portaria IBPC nº 262/1992 (antecessor do IPHAN) ratifica normas já previstas pelo Decreto-Lei nº 25/1937 – especialmente no sentido de proibir a exportação de obras tombadas sem a devida autorização do IPHAN –, ao tempo em que inova ao tornar o processo administrativo mais seguro, exigindo documentação técnica detalhada com fotos, descrição do estado de conservação e seguro de transporte, além de limitar a exportação das obras a seis meses (ou até dois anos em exposições itinerantes) e impor ao proprietário a responsabilidade por transporte, segurança, monitoramento, relatórios periódicos e comunicação de alterações no roteiro da exposição[89].

[89] BRASIL. **Portaria IBPC nº 262, de 14 de agosto de 1992.** Regulamenta o procedimento de autorização para saída temporária de bens tombados. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

A Portaria IPHAN nº 44/2016, em adição, determina que os responsáveis por bens tombados ou especialmente protegidos devem preencher uma Declaração de Saída de Bem Cultural (DSBC), que será submetida às Superintendências Estaduais ou do Distrito Federal da autarquia federal, as quais devem responder à solicitação em até quinze dias[90]. Dessa maneira, ambas as portarias refletem o esforço regulatório do IPHAN, que, até então, tem sido amplamente reconhecido como o órgão competente para autorizar a saída de bens culturais do Brasil.

Contudo, a partir de 2017, surgiram discussões sobre a legitimidade dessa competência quando o bem a ser exportado for musealizado. Isto se deve a dois motivos: primeiro, porque a maioria dos bens tombados expostos à exportação são bens musealizados e, segundo, porque, em 2009, foi criada uma nova autarquia, o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), com a função institucional de zelar pela preservação e gestão dos bens musealizados[91]. Nesse contexto, ambas as autarquias iniciaram a revisão dos termos da Portaria nº 262/1992, com o intuito de delimitar claramente suas competências. Uma vez que a questão segue pendente, a competência para autorizar essas exportações permanece com o IPHAN, sem que exista uma regulação específica para os bens musealizados[92].

O IBRAM é, nesse panorama, uma autarquia indispensável aos estudos da institucionalização da proteção de bens culturais contra a evasão. Foi criado pela Lei nº 11.906/2009, contemporaneamente à edição do Estatuto dos Museus (Lei nº 11.904/2009), constituindo um conjunto normativo que Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy reconhece como um marco regulatório para a atividade museológica, que se mostra crescente no Brasil[93]. A análise conjunta das duas leis revela uma

---

[90] BRASIL. **Portaria IPHAN nº 44, de 19 de fevereiro de 2016.** Dispõe sobre a saída de bens culturais. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_44_19_fev_2016_Saida_de_Bens_Culturais.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

[91] SILVA, Virgínia Corradi Lopes da. **Entre controles e caminhos: o controle da circulação internacional lícita de patrimônio móvel e o procedimento do IPHAN para saída temporária**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2020. p. 114.

[92] BRASIL. Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM). **Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico (CCPM) - 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/museus/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-consultivo-do-patrimonio-museologico-ccpm/Ata%20da%201a%20Reuniao%20Ordinaria%20-%20CCPM%20-%202021. Acesso em: 28 set. 2025.

[93] GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus.** In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). Direito da Arte. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 155 - 170.

convergência normativa voltada à proteção dos bens culturais musealizados, com especial atenção à prevenção da evasão e do tráfico.

O Estatuto dos Museus determina que os museus devem colaborar com órgãos de segurança pública no combate aos crimes contra a propriedade e tráfico de bens culturais (art. 26) e prevê, ainda, a cooperação internacional sem ônus para o combate ao tráfico, abrangendo medidas como produção de provas, exames técnicos e compartilhamento de informações (art. 68)[94]. Na mesma lógica, a lei de criação do IBRAM atribui à autarquia a competência para propor medidas de segurança e conservação dos acervos (art. 4º, inciso XI), bem como ações destinadas a impedir a evasão e a dispersão desses bens (art. 4º, inciso XII)[95], reafirmando seu papel na articulação institucional de proteção ao patrimônio museológico.

A intervenção estatal na proteção patrimonial não se limita às autarquias de fins culturais. A Receita Federal do Brasil tem competência para dispor sobre a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Assim, a Portaria RFB Nº 3010/2011 definiu, inicialmente, no art. 43, §3º, alínea c, que bens de valor artístico ou cultural podem ter a destinação definida pelo IPHAN por subdelegação de competência[96]. Porém, a referida alínea foi revogada, passando a constar que a competência da subdelegação é do IBRAM, nos termos da Lei nº 12.840/2013. No ano seguinte, foi editada a Portaria Interministerial MF/MinC Nº 506/2014 que, objetivamente, trata dos procedimentos a serem adotados em conjunto entre o IBRAM e a Secretaria da Receita Federal do Brasil[97].

Embora não tenha sido explicitamente mencionado na portaria, a Lei nº 12.840/2013 resguardou o dever do IPHAN de se pronunciar sobre a destinação de

---

[94] BRASIL. **Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Estatuto dos Museus**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

[95] BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

[96] BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011.** Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-rfb-3010-2011.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

[97] BRASIL. **Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-interministeriais/2014/portaria-no-506-de-16-de-dezembro-de-2014-1. Acesso em: 1 out. 2025.

bens tombados em âmbito federal, conforme art. 5º, §2º[98]. Mesmo assim, vê-se, mais uma vez, um embate entre as competências do IPHAN e IBRAM, cuja divergência é analisada por Godoy, quem destaca que, à primeira vista, o IBRAM possui uma atuação mais específica e voltada para bens musealizáveis ou musealizados, cabendo ao IPHAN uma competência residual. Registra, porém, a seguinte ressalva:

> "Por outro lado, concluiu-se, a competência seria, nesse caso, dupla, devendo o ente interessado justificar a finalidade buscada. Isto é, ainda que detentor de competência específica, a atuação do IBRAM não excluiria a do IPHAN, quando adequadamente justificada. Havia concorrência de responsabilidades que deveria ser definida em função da possibilidade de maior tutela possível ao bem jurídico perseguido."[99]

Por essa compreensão, infere-se que a coexistência de competências entre IPHAN e IBRAM pode ser vista como uma forma de proteção ampliada ao patrimônio cultural. Noutro giro, há de se reconhecer que este cenário pode propiciar riscos de uma sobreposição mal administrada, podendo ocasionar confusão institucional quando não há uma coordenação clara de atribuições, de forma a contribuir para a ocorrência de um "jogo de empurra" institucional, em que nenhum dos entes assume integralmente a responsabilidade.

Ao analisar o relatório nacional sobre a implementação das medidas previstas na Convenção de 1970, encaminhado pelo Brasil à UNESCO, observa-se que, ao ser questionado sobre quais dificuldades o Estado encontrou ao implementar a Convenção durante o último ciclo de relatórios, o documento indicou como principal desafio a coordenação entre os atores relevantes da área (*coordination among relevant stakeholders*)[100]. Em outras palavras, a insuficiente articulação entre as instituições e agentes envolvidos na proteção do patrimônio cultural não é apenas reconhecida como um problema, mas também apontada pelo próprio Estado brasileiro como um dos principais obstáculos à plena implementação da Convenção no país.

---

[98] BRASIL. **Lei nº 12.840, de 7 de julho de 2013.** Dispõe sobre a competência para a subdelegação de órgãos quanto à destinação de mercadorias de valor cultural, artístico ou histórico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12840.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

[99] GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Domesticando o Leviatã: litigância intragovernamental e presidencialismo de articulação institucional.** Brasília: Edição do autor, 2013. ISBN 978-85-915522-1-4. pp. 256 - 257.

[100] UNESCO. **National report on the implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property: Brazil. Reporting period: 2019–2022**. Paris, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387148. Acesso em: 10 set. 2025. p. 20.

A Ação Civil Pública nº 5001796-29.2024.4.02.5101, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União, o IBRAM e o IPHAN ilustra essa tensão. No deferimento parcial da tutela provisória de evidência (evento 69), determinou-se, dentre outras medidas, que os requeridos criassem um protocolo de comunicação e atuação junto a instituições públicas e privadas para prevenir e reprimir o furto e o tráfico de bens culturais. A decisão foi embargada pelos três requeridos, tendo o IBRAM questionado a quem competia implementar a medida (evento 80). Em decisão posterior (evento 90), rejeitou-se a ideia de que um dos réus teria primazia na resolução do caso: em vez de definir uma hierarquia entre os órgãos envolvidos, o juiz determinou que a atuação deve ser conjunta, articulada e cooperativa, conforme modelo de decisão coordenada estabelecido pela Lei nº 9.784/1999[101].

O caso evidencia que a mera coexistência formal de competências não basta: é necessário um modelo funcional de cooperação que não seja apenas retórico. Por isso, com o intuito de identificar potenciais conflitos de competência, o IPHAN e o IBRAM celebraram o Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024, o qual prevê o mapeamento detalhado dos processos de fiscalização e dos fluxos administrativos existentes em ambos os institutos[102]. Ainda é cedo para avaliar a real efetividade do acordo e se teria sido suficiente para sanar os atritos institucionais. Porém, a iniciativa está alinhada ao marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (Lei nº 14.835/2024), que consagra a cooperação federativa e institucional como princípio da política cultural brasileira[103], bem como ao artigo 5º, caput, da Convenção de 1970, que incentiva a criação de serviços nacionais de proteção ao patrimônio cultural.

Compreende-se, enfim, como o IPHAN passou a compartilhar as funções decisórias e fiscalizatórias com outros órgãos. Por um lado, essa distribuição de atribuições tem se mostrado bem sucedida, como observado pela Portaria

---

[101] BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 5001796-29.2024.4.02.5101**, contra União, IPHAN e IBRAM. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 10 jan. 2024.

[102] BRASIL. IBRAM e IPHAN. **Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024 entre o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/museus/pt-br/acesso-a-informacao/acordos-de-cooperacao-tecnica/act-2024/acordo-de-cooperacao-tecnica-n4_2024-ibram-e-iphan/view. Acesso em: 1 out. 2025.

[103] BRASIL. **Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024.** Institui o marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2024. Seção 1, p. 9. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14835.htm. Acesso em: 13 mar. 2026

Interministerial MF/MinC Nº 506/2014 e pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024; por outro lado, é possível identificar a ocorrência de atritos institucionais que, por vezes, demonstram uma tendência a uma atuação intensa, como exemplificado pela Portaria IBPC nº 262/1992, e, por outras, indicam uma postura hesitante, como evidenciado na Ação Civil Pública nº 5001796-29.2024.4.02.5101. Logo, enquanto houver lacunas normativas para definir precisamente o escopo de atuação das instituições intergovernamentais que defendem o patrimônio cultural, será preciso se atentar à supracitada lição do Prof. Godoy sobre a necessidade de se definir a competência de forma funcional, orientada pelo melhor interesse do bem tutelado.

4.3 A Estagnação na Proteção Jurídica de Categorias Específicas de Bens Culturais

Rememora-se que, antes de 1973, o Brasil já possuía leis específicas para proteger bens culturais, naturais e históricos, as quais abrangem seis das onze categorias da Convenção da UNESCO de 1970 (fósseis, achados arqueológicos, bens com mais de 100 anos, obras de arte e livros ou documentos antigos). Não eram especificamente protegidos objetos etnológicos, selos, arquivos fonográficos, fotográficos ou cinematográficos e mobília ou instrumentos musicais antigos, embora ainda fosse possível se registrados nos Livros do Tombo. Pois bem, conforme será abordado, essas categorias seguem sem lei específica que as resguarde.

Após 1973, três tipos de bens culturais foram objeto de regulamentação: o arquivístico, o paleontológico e o arqueológico – todos já previamente contemplados em alguma lei específica. A contribuição trazida pela Política Nacional de Arquivos (Lei nº 8.159/1991) foi mínima no contexto analisado nesta pesquisa, mas ainda relevante na definição de que os arquivos privados de interesse público não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior, sendo ainda resguardado o direito de preferência do Poder Público em caso de alienação, consoante art. 13[104]. Trata-se, assim, de um complemento à Lei nº 5.471/1968, que trata da exportação de conjuntos bibliográficos brasileiros.

[104] BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 04 nov. 2025.

Em relação aos bens paleontológicos, a Portaria DNPM nº 155/2016 define os procedimentos para autorização e comunicação prévia para extração de fósseis, nos termos do Decreto-Lei nº 4.146/1942. Dentre as previsões instituídas, destaca-se que apenas poderão ser autorizadas as atividades relacionadas a projetos técnicos de salvamento paleontológico ou projetos e atividades de caráter científico, técnico ou didático, sendo expressamente vedada a autorização para extração de fósseis com o propósito específico de comercialização, conforme disposto no art. 299[105]. Há, por óbvio, compatibilidade direta aos itens "a" e "e" do Artigo 5 da Convenção de 1970, dado o teor protecionista e regulatório da norma.

As portarias de 2016 do IPHAN, numeradas de 195 a 197, dão continuidade à salvaguarda dos achados arqueológicos, já amparados pela Lei nº 3.924/1961. Em conjunto, aprovam o termo de referência disciplinar dos procedimentos para solicitação de movimentação desses bens em território nacional[106]; estabelecem as recomendações para conservá-los[107]; e dispõem sobre procedimentos para solicitação de remessa de material para análise no exterior[108]. Tanto a Portaria nº 195/2016, quanto a Portaria nº 197/2016 consideram expressamente a Convenção da UNESCO de 1970 na parte introdutória, reafirmando o interesse do IPHAN em se adequar ao compromisso internacional na conservação e circulação de bens dessa categoria.

Conforme é possível observar, as leis setoriais de patrimônio, ora citadas, operam em nível abstrato, submetendo todo o conjunto de bens nelas descrito a um regime jurídico de proteção *ex lege*, independentemente da prática de qualquer ato

---

[105] BRASIL. **Portaria n.º 155, de 12 de maio de 2016.** Aprova a Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e revoga os atos normativos consolidados. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000155&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2016&seq_ato=000. Acesso em: 04 nov. 2025.

[106] BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 195, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos em território nacional. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_195_de_18_de_maio_2016.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

[107] BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 196, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para a guarda temporária de bens arqueológicos provenientes de pesquisa arqueológica. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_196_de_18_de_maio_2016.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

[108] BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 197, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos provenientes do exterior. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_197_de_18_de_maio_2016.pdf Acesso em: 04 nov. 2025.

individual de reconhecimento. É distinto, portanto, da proteção conferida pelo tombamento. Recorda-se que, por meio desse processo administrativo, o Poder Público pode selecionar determinados bens móveis ou imóveis para incorporá-los formalmente ao patrimônio histórico e artístico nacional após sua inscrição, separada ou agrupadamente, em um dos Livros do Tombo[109]. Ou seja, enquanto a lei específica protege o grupo de bens como um todo, o tombamento atua de forma casuística, elegendo quais exemplares de uma ou de várias espécies serão submetidos ao regime restritivo do instituto – desempenhando, assim, papel indispensável aos bens que não são protegidos por lei própria.

Em suma, constata-se que, após 1973, houve apenas avanços meramente incrementais, com pouca inovação jurídica: os bens que já eram amparados por lei específica passaram por uma regulamentação adicional, enquanto aqueles que não contavam com qualquer dispositivo normativo dedicado continuam sem lei própria de preservação. Essa assimetria evidencia um favoritismo legal que privilegia certas categorias de bens culturais em detrimento de outras. Ainda assim, o Decreto-Lei nº 25/1937 permanece como instrumento residual capaz de assegurar, por meio do tombamento, a proteção dos bens previstos na Convenção de 1970 que ainda não são acautelados por legislação específica.

4.4 Regulação do Comércio de Bens Culturais

O comércio de bens culturais, até então, havia sido ligeiramente regulado pelo Decreto-Lei nº 25/1937 – na medida em que passou a exigir registro de negociantes e leiloeiros no IPHAN, submissão prévia e autenticação das peças antes da venda – e pela Lei de Contravenções Penais, que criminalizou o exercício deste tipo de comércio sem observância das prescrições legais. Ocorre que a efetivação dessas normas era prejudicada, diante da inexistência de regulamentação complementar indicando como se realizaria o registro perante o IPHAN ou quais prescrições legais deveriam ser observadas pelos comerciantes.

A primeira lacuna foi objeto de regulamentação da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, definindo que quem negocia bens culturais, de forma direta,

[109] ERTHAL, Thiago Serpa. **Fundos patrimoniais: instrumento de democratização da política de proteção do patrimônio cultural.** 2021. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021. pp. 49 - 56.

indireta, ou por leilões e comércio eletrônico, deve se registrar perante a autarquia via inscrição eletrônica no Cadastro Nacional dos Negociantes de Antiguidades e Obras de Arte (CNART). O objetivo é monitorar a comercialização para identificar e proteger o patrimônio cultural que ainda não foi tombado. Os agentes registrados devem fornecer semestralmente uma lista detalhada dos bens culturais disponíveis para venda, como obras de arte plásticas produzidas até 1970 ou livros antigos e raros. Ao IPHAN, ficou resguardado o direito de inspecionar e solicitar demais informações, a fim de cumprir com a legislação patrimonial[110].

A segunda lacuna, por sua vez, foi tratada pela Portaria IPHAN nº 396/2016, dispondo sobre os procedimentos a serem observados pelos comerciantes. Tornou-se obrigatório realizar e atualizar o cadastro no CNART, bem como manter registro interno de operações iguais ou superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais), incluindo dados dos clientes, descrição dos bens, valores e forma de pagamento. Para a prevenção de práticas associadas à lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo, deve-se comunicar ao COAF, em até 24 horas, operações suspeitas, enviar comunicação de não-ocorrência ao IPHAN caso não haja operações a declarar no ano; guardar registros e cadastros por cinco anos; e atender prontamente às requisições de informações das autoridades[111]. Finalmente, a definição dessas prescrições legais passou a dar sentido integral às normas editadas nas décadas de 1930 e 1940.

Por oportuno, vale citar os esforços institucionais do IPHAN em parceria com órgãos internacionais que, embora não normatizados, contribuem para o cumprimento da Convenção de 1970 no quesito de estabelecer regras conforme a ética direcionada aos comerciantes. Indicativo disso é o apoio da autarquia na elaboração da *Red List* Brasil, uma iniciativa do ICOM para identificar bens protegidos por lei que são

---

[110] BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/instrucao_normativa_n_01__11_de_junho_de_2007.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

[111] BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PORTARIA_396_-_2016-09-15_-_DISPOE_SOBRE_PROCEDIMENTOS_SOBRE_COMERCIALIZA%C3%87AO_DE_ANTIGUIDADES__E_OBRAS_DE_ARTE.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

suscetíveis ao comércio ilegal[112]. A lista apresenta exemplos de itens, organizados por categoria – como "Arte Sacra e Religiosa" (Figura 5) –, com o objetivo de oferecer um repertório visual que auxilia profissionais do patrimônio cultural na identificação e prevenção do tráfico desses bens. Assim, museus, leiloeiros, comerciantes e colecionadores estarão mais aptos a evitar a aquisição de objetos semelhantes sem verificar cuidadosamente sua proveniência e documentação.

Figura 5: Itens da *Red List* Brasil – Arte Sacra e Religiosa



23. Fragmento de retábulo, rocalha em madeira dourada e policromada, Minas Gerais, séc. XVIII, 53 x 54 x 5 cm. © IPHAN-MG/Cibele B. S. de Andrade

24. Castiçal em estanho torneado e fundido, Mitra Arq. Belo Horizonte, Minas Gerais, séc. XVIII - XIX, 50 x 23,5 x 17,5 cm. © IPHAN-MG/Cibele B. S. de Andrade

25. Edans: objeto de latão da sociedade Ogboni, Rio de Janeiro, 1880, 40 x 2 cm. © MN/Roosevelt Mota

26. Abebé: objeto ritual de latão do Orixá Oxum, Rio de Janeiro, 1880, 28 x 20 cm. © MN/Roosevelt Mota

27. Escultura ritual de madeira do Orixá Xangô, Rio de Janeiro, 1880, 24 x 12 cm. © MN/Roosevelt Mota

Fonte: ICOM, 2023.

Apesar dessas iniciativas institucionais voltadas ao aprimoramento do controle do mercado de bens culturais, ainda subsistem lacunas relevantes no ordenamento jurídico brasileiro. Entre elas, destaca-se a regulação do comércio de bens culturais na *internet*, apontada como uma fragilidade no relatório nacional encaminhado pelo Brasil à UNESCO sobre a implementação das medidas da Convenção de 1970. Nesse aspecto, o país atribuiu nota 1, em uma escala de 1 a 5, à adequação de seu arcabouço regulatório, evidenciando o caráter ainda incipiente do controle dessas transações virtuais[113]. Conforme explicado na subseção 2.2 desta pesquisa, o ambiente digital

[112] BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Saiba o que é a Lista Vermelha e sua importância no combate ao tráfico de bens culturais.** Disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/saiba-o-que-e-a-lista-vermelha-e-sua-importancia-no-combate-ao-trafico-de-bens-culturais. Acesso em: 12 nov. 2025.

[113] UNESCO. **National report on the implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property: Brazil. Reporting period: 2019–2022**. Paris, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387148. Acesso em: 10 mar. 2026. p. 4.

potencializou o tráfico ilícito de bens culturais, haja vista que as transações frequentemente ocorrem sem documentação, atravessam fronteiras e envolvem vendedores anônimos, com rastreabilidade limitada.

Dessa forma, a necessidade de regular o comércio eletrônico no Brasil torna-se premente e, para tanto, um primeiro passo poderia consistir na incorporação das recomendações formuladas em conjunto pela ICOM, INTERPOL e UNESCO. Em síntese, tais diretrizes propõem: a responsabilização das plataformas digitais de venda, mediante a inclusão de avisos que orientem compradores a verificar a proveniência lícita dos bens e a cooperação ativa com autoridades em investigações de ofertas suspeitas; a criação de uma autoridade central responsável pelo monitoramento sistemático das vendas de bens culturais na *internet* e pela produção de estatísticas sobre essas atividades; o fortalecimento da cooperação policial internacional, com o uso de bases de dados, como o Banco de Dados de Obras de Arte Roubadas da INTERPOL, além da manutenção de inventários padronizados que facilitem a identificação dos objetos; e a adoção de medidas legais que permitam a apreensão de bens com procedência duvidosa, a persecução penal de atividades criminosas relacionadas a essas vendas e a restituição dos bens aos seus legítimos proprietários[114].

Outra lacuna que perdura, conforme comentado na subseção 3.4, é a criação de um certificado de autenticidade, que é debatido desde 1971 pelo Compromisso de Salvador, e ainda não foi implementado. No relatório nacional encaminhado à UNESCO, o Brasil atribuiu nota 2 à implementação desta medida, em uma escala de 1 a 5[115]. Reforça-se que o certificado de autenticidade é de suma importância para a regulação do comércio de bens culturais, uma vez que contribui para delimitar a autenticidade e a autoria de uma obra. Dessa maneira, o certificado legitima a inclusão da obra em coleções públicas ou privadas, auxilia na prevenção de cópias indevidas, confere maior segurança jurídica às transações comerciais e se faz

[114] INTERPOL; UNESCO; ICOM. **Basic Measures Concerning Cultural Items Offered for Sale on the Internet.** 2006. Disponível em: https://www.obs-traffic.museum/sites/default/files/ressources/files/UNESCO_Basic_Actions_Sales_Internet.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

[115] UNESCO. **National report on the implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property: Brazil. Reporting period: 2019–2022**. Paris, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387148. Acesso em: 10 mar. 2026. p. 4.

relevante em operações de garantia ou revenda no mercado, conforme explica Gustavo Martins Almeida[116].

À luz das considerações apresentadas, constata-se que, se o arcabouço legal era limitado antes de 1973, agora passou a ser fortalecido por normas complementares que estabelecem procedimentos claros para o registro, monitoramento e fiscalização das transações comerciais dos bens culturais. Ao mesmo tempo, convém notar que não foram editadas leis para ampliar o escopo regulatório – como a regulação do comércio eletrônico ou do certificado de autenticidade. Apesar disso, demonstrou-se que o controle do mercado não necessariamente ocorre via normativa, dada a possibilidade de fazê-lo mediante práticas institucionais, como a participação do IPHAN na elaboração da *Red List* Brasil. De um jeito ou de outro, o Brasil parece avançar, ainda que a passos curtos, na regulação do comércio de bens culturais.

4.5 Expansão da Tutela Penal e Administrativa Sancionatória do Patrimônio Cultural

Em 1998, surgiram duas leis penais relevantes na análise da implementação das medidas da Convenção da UNESCO de 1970 ora estudadas: a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), parcialmente harmônica ao item "a", do artigo 5º da Convenção; e a Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998), que se adequa ao item "e" do mesmo artigo.

Reitera-se que o item "a" trata da elaboração de leis para proteger o patrimônio cultural, com foco na prevenção da importação, exportação e transferência ilegais de bens. Nesse ponto, os crimes previstos na Lei de Crimes Ambientais visam proteger o patrimônio por meio da criminalização das seguintes condutas: destruir, inutilizar ou deteriorar bens protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial (art. 62); alterar edificações ou locais protegidos por seu valor patrimonial, sem a devida autorização das autoridades competentes (art. 63); construir em terrenos proibidos para edificações pela importância paisagística, ecológica ou cultural (art. 64); e pichar edificação ou monumento urbano (art. 65). As penas prescrevem multa, além de reclusão, de um a três anos para as duas primeiras condutas; detenção, de seis

[116] ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Certificado de autenticidade de obra de arte.** Disponível em: <blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/certificado-autenticidade-obra-de-arte/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

meses a um ano à terceira; e detenção, de três meses a um ano à última, sendo previstas ainda causas de aumento ou diminuição da pena em algumas hipóteses[117].

É nítido que a Lei de Crimes Ambientais está alinhada à Convenção da UNESCO de 1970 no tangente à proteção de bens culturais de modo geral. No plano nacional, representa a superação da exigência do tombamento como requisito essencial à tutela penal – transformação que, no entendimento de Marcos Paulo de Souza Miranda, foi essencial para ampliar a "possibilidade de reconhecimento do patrimônio cultural por meio de lei, ato administrativo ou decisão judicial"[118]. Não somente, inova ao expandir a ideia de meio ambiente, a qual ultrapassa da característica meramente natural a fim de incluir também o conceito de ambiente urbano e cultural, conforme constata Carlos Frederico Marés de Souza Filho[119].

Porém, em uma análise restrita ao desaparecimento de bens culturais no Brasil, há de se notar que não há qualquer previsão relacionada à conduta de subtração desses itens na Lei de Crimes Ambientais, tornando-a, pois, um conjunto de previsões legais extremamente específicas e limitadas a alguns (poucos) problemas associados à salvaguarda do patrimônio cultural. Esta constatação se torna ainda mais preocupante ao se verificar que após 1998 não foram editadas quaisquer outras normas penais que tratassem especificamente sobre proteção cultural. Infere-se, assim, pela análise da ordem penal brasileira, que a Lei de Crimes Ambientais teria sido um dispositivo adequado para incluir essa especificidade dos crimes de subtração ilegal e transferências ilícitas de bens culturais, diante da pertinência temática.

Esta oportunidade foi novamente perdida em 2008 – agora na seara do Direito Administrativo – com a edição do Decreto nº 6.514/2008, que também trata de infrações contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. Em suma, foram reproduzidos os artigos 62 a 65 da Lei de Crimes Ambientais nos artigos 72 a 75 do Decreto. É possível identificar somente duas diferenças entre ambas as legislações. A

---

[117] BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

[118] MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei de crimes ambientais auxilia na proteção do patrimônio cultural brasileiro.** Consultor Jurídico, 7 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/ambiente-juridico-lei-crimes-ambientais-auxilia-protecao-patrimonio-cultural/. Acesso em: 29 out. 2025.

[119] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3° edição. Curitiba: Juruá, 2005. p. 79

primeira refere-se às sanções, que, no âmbito administrativo, consistem em multas variadas entre R$ 1.000,00 (mil reais) e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a depender da infração cometida. A segunda diz respeito à Lei nº 12.408/2011, que descriminalizou o grafite, alterando a Lei de Crimes Ambientais, sem, todavia, modificar o Decreto nº 6.514/2008, o qual ainda prevê multa para a prática de grafitar.

Logo, vê-se que ações específicas relacionadas ao ciclo de desaparecimento de bens culturais não são matérias de sanção nem penal, nem administrativa no ordenamento jurídico brasileiro, à exceção dos bens que recebem proteção especial por lei. Desde 2003, existem projetos de lei que buscam alterar o Código Penal para aumentar a pena dos crimes de furto, roubo, dano e receptação praticados contra o patrimônio cultural, mas que ainda tramitam sem perspectiva de sancionamento[120].

Em análise ao item "e", que trata de regras conforme a ética direcionada aos comerciantes de bens culturais, já foi explicitado que antes mesmo da Convenção da UNESCO de 1970, o comércio irregular de obras de arte e antiguidades já era criminalizado, ainda que as particularidades tenham sido estabelecidas depois pelo IPHAN. Todavia, após 1973, a normatização penal do comércio ganha particular atenção no contexto da lavagem de dinheiro por meio da Lei 9.613/1998, dado o panorama que justifica o uso de obras de arte na ocultação ilícita de capital.

Segundo Mauro Salvo[121], os lavadores de dinheiro se aproveitam de setores com falhas no "trinômio regulação-monitoramento/fiscalização-punição". É o caso do mercado de arte, que possui poucas barreiras de entrada, facilitando a penetração de agentes com intenções duvidosas. A gestão, por vezes amadora, a cargo dos próprios artistas sem preparação adequada, reduz controles internos. Já a fragilidade financeira crônica dessas instituições as torna propensas a aceitar investidores sem checar a origem dos recursos. Soma-se isso aos preços heterogêneos dos bens comercializados, o que dificulta o estabelecimento de um padrão de precificação e permite que o mercado seja manipulado com mais facilidade. Ainda, a "cultura de inocência" em torno da arte resulta em patrocinadores relutantes em denunciar suspeitas para não

[120] BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.378, de 29 out. 2003**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=139786. Acesso em: 30 out. 2025.

[121] SALVO, Mauro. **A Lavagem Dinheiro no Mercado de Obras de Arte: indícios das exportações e importações brasileiras: Money Laundering in the Art Market: signs from Brazilian exports and imports of artwork.** Brazilian Journal of Business, v. 5, n. 1, p. 646-663, 2023.

perder prestígio ou financiamento. Por fim, o apelo de status ligado ao mundo da arte atrai criminosos em busca de legitimação social, usando o setor como fachada.

À vista disso, os comerciantes de obras de arte e antiguidades estão sujeitos às obrigações previstas na Lei 9.613/1998, que impõe mecanismos de controle para combater a lavagem de dinheiro. Juntamente com a Portaria IPHAN nº 80/2017, que a complementa, as infrações incluem a violação das regras de cadastro e atualização no CNART, a falta de adoção de controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro, o não registro de operações superiores a dez mil reais, dentre outras. São, essencialmente, as mesmas regras citadas pela Portaria IPHAN nº 396/2016, que se explicou na subseção anterior – mas, agora, com o diferencial de que o descumprimento dessas condutas gera penas e sanções administrativas.

As penas incluem advertência, multas que podem variar de 1% a 200% do valor da operação, no limite de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), inabilitação temporária para o cargo de administrador por até dez anos e cassação ou suspensão da autorização para operação ou funcionamento[122]. As sanções administrativas consistem em advertência e multas que variam entre R$2.000,00 (dois mil reais) e R$10.000,00 (dez mil reais), ou são definidas em percentual do valor das operações irregulares[123].

Portanto, o enfrentamento das irregularidades no mercado de arte e antiguidades ganhou destaque com a edição da Lei nº 9.613/1998, a qual incorporou medidas de prevenção à lavagem de dinheiro, e que, posteriormente, a Portaria IPHAN nº 80/2017 detalhou obrigações aos comerciantes e leiloeiros. Em contraposição, a tutela penal direta do patrimônio cultural, que poderia abranger o desaparecimento e o tráfico ilícito de bens culturais, manteve-se restrita, sem novos instrumentos legislativos desde a Lei de Crimes Ambientais.

Essas limitações ajudam a compreender o porquê o Brasil atribuiu nota 3, em uma escala de 1 a 5, ao próprio arcabouço sancionatório no relatório nacional encaminhado à UNESCO sobre a implementação das medidas da Convenção de

---

[122] BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

[123] BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria nº 80, de 7 de março de 2017.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2017.

1970[124]. É dizer, embora o ordenamento jurídico tenha ampliado a tutela do patrimônio cultural por meio de diferentes mecanismos penais e administrativos, tal amparo se opera de forma indireta e fragmentada, sem enfrentar o núcleo do problema: a circulação ilícita desses bens. Evidencia-se, portanto, a necessidade de atualização legislativa capaz de conferir proteção mais robusta contra a evasão do patrimônio cultural.

À luz do quadro normativo e institucional reconstruído neste capítulo, constata-se que, após 1973, desencadeou-se um processo de adensamento legal em torno da proteção patrimonial no Brasil, ainda que marcado por avanços desiguais entre os eixos analisados. Apresentou-se, assim, um panorama detalhado de como o ordenamento federal passou a dialogar, em diferentes graus de intensidade, com a Convenção de 1970. Com esta curadoria normativa consolidada, é possível avançar para as considerações finais do estudo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, a pretensão desta pesquisa era verificar de que forma o art. 5º, alíneas "a" e "e", da Convenção da UNESCO de 1970 foi implementado ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, a análise foi sistematizada em quatro principais eixos: proteção institucional (Quadro 1); leis para categorias específicas de bens culturais (Quadro 2); regulação do comércio (Quadro 3); e direito penal e administrativo sancionador (Quadro 4). Nesse sentido, os quadros abaixo, correspondentes a cada um dos eixos, sintetizam a curadoria das normas pertinentes ora analisadas, ao tempo em que indicam as lacunas normativas concluídas por este estudo. Confira-se o detalhamento de cada um.

A proteção institucional tem fundamento no art. 5º, caput, da Convenção de 1970, o qual determina o estabelecimento de "um ou mais serviços de proteção ao patrimônio cultural" para o cumprimento das medidas listadas nas alíneas subsequentes. Como se vê, antes de 1973, a Constituição Federal de 1934 foi pioneira em definir a responsabilidade estatal na preservação dos bens culturais, viabilizando a edição do Decreto-Lei nº 25/1937, o qual criou o SPHAN, o primeiro serviço de

[124] UNESCO. **National report on the implementation of the Convention on the Means of Prohibiting and Preventing the Illicit Import, Export and Transfer of Ownership of Cultural Property: Brazil. Reporting period: 2019–2022**. Paris, 2023. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000387148. Acesso em: 10 set. 2025. p. 4.

proteção ao patrimônio cultural do Brasil. Após a internalização da Convenção de 1970, observou-se avanços significativos, haja vista a criação do IBRAM e participação de demais órgãos na salvaguarda de bens culturais, a exemplo da RFB. Todavia, tamanha expansão demonstrou certas incoerências na coordenação entre as instituições e na definição de uma estratégia regulatória, sendo estas as lacunas normativas identificadas passíveis de ajuste entre os atores sociais relevantes à defesa do acervo cultural brasileiro.

Quadro 1: Eixo "Proteção Institucional" – Correlação entre a Convenção da UNESCO de 1970 e Normas Brasileiras

Convenção da UNESCO de 1970	Art. 5º, caput
Normas Federais pré-1973	CFRB/1934 (Proteção dos Bens Culturais se torna responsabilidade estatal); Decreto-Lei nº 25/1937 (Criação do SPHAN)
Normas Federais pós-1973	CFRB/1988 (Evasão de Bens Culturais se torna matéria constitucional); Portaria IBPC nº 262/92 (Saída de Bens Tombados); Lei nº 11.904/09 (Estatuto dos Museus); Lei nº 11.906/09 (Criação do IBRAM); Portaria RFB nº 3.010/2011 (Destinação de mercadorias abandonadas); Lei nº 12.840/2013 (Subdelegação de competência de órgãos); Portaria Interministerial MF/MinC nº 506/2014 (Procedimentos entre o IBRAM e a RFB); Portaria IPHAN nº 44/2016 (Saída de Bens Culturais).
Lacunas Normativas Identificadas	Coordenação entre as Instituições; Estratégia Regulatória.

Fonte: Elaboração própria, com base na Convenção da UNESCO de 1970 e na legislação federal

A proteção jurídica de categorias específicas de bens culturais assenta-se no art. 5º, alínea "a", c/c art. 1º, alíneas "a" a "k", da Convenção de 1970, que lista onze categorias sujeitas à prevenção da evasão patrimonial. Entre 1942 e 1968, o Brasil cobriu seis delas por normas que declaram fósseis e achados arqueológicos como bens

da União e vedam a saída de obras de arte antigas e acervos bibliográficos, por mecanismos de autorização, sequestro e destinação pública. Depois de 1973, as melhorias foram meramente incrementais para as categorias já reguladas. Persiste, assim, a estagnação para os objetos de interesse etnológico (item f), os selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções (item i), arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos (item j), além das peças de mobília com mais de cem anos e instrumentos musicais antigos (item k), revelando uma lacuna de regulação setorial que privilegia bens paleontológicos, arqueológicos e arquivísticos, com intensa dependência do tombamento para proteger os demais tipos de bens.

Quadro 2: Eixo "Proteção Jurídica de Categorias Específicas de Bens Culturais" – Correlação entre a Convenção da UNESCO de 1970 e Normas Brasileiras

Convenção da UNESCO de 1970	Art. 5º, alínea "a" c/c Art 1º, alíneas "a" a "k"
Normas Federais pré-1973	Decreto-Lei nº 25/1937 (Tombamento); Decreto-Lei nº 4.146/42 (Depósitos Fossilíferos); Lei nº 3.924/61 (Monumentos Arqueológicos); Lei nº 4.845/65 (Obras de Arte até Período Monárquico); Lei nº 5.471/68 (Conjuntos Bibliográficos).
Normas Federais pós-1973	Lei nº 8.159/91 (Alienação de Arquivos Privados de Interesse Público); Portaria DNPM nº 155/2016 (Extração de Fósseis); Portarias IPHAN nº 195, 196 e 197 de 2016 (Movimentação e Remessa de Bens Arqueológicos).
Lacuna Normativa Identificada	Regulação para os objetos de interesse etnológico, selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em coleções, arquivos fonográficos, fotográficos e cinematográficos, peças de mobília com mais de cem anos e instrumentos musicais antigos.

Fonte: Elaboração própria, com base na Convenção da UNESCO de 1970 e na legislação federal

A regulação do comércio de bens culturais funda-se no art. 5º, alínea "e", da Convenção de 1970, o qual prevê a adoção de regras éticas e normativas direcionadas aos comerciantes, com vistas a prevenir a circulação ilícita desses bens. No período anterior à 1973, o Brasil tratava o tema de forma incipiente, com previsões pontuais no Decreto-Lei nº 25/1937, que exige o registro de negociantes e a autenticação

prévia das peças junto ao IPHAN, e no Decreto-Lei nº 3.688/1941, que tipifica o exercício irregular do comércio de antiguidades, sem, no entanto, qualquer legislação complementar que garantisse a sua aplicabilidade. Estas normas foram editadas apenas depois da internalização da Convenção de 1970, por meio da Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007, que instituiu o CNART para registro e monitoramento dos comerciantes, e da Portaria IPHAN nº 396/2016, que estabelece deveres de controle, transparência e comunicação de operações, fortalecendo a rastreabilidade e a fiscalização do mercado. Todavia, o Relatório Nacional do Brasil encaminhado à UNESCO atenta para omissões na regulação do comércio eletrônico e na implementação do certificado de autenticidade, o que limita o controle estatal e evidencia a necessidade de aprimoramento normativo.

Quadro 3: Eixo "Regulação do Comércio" – Correlação entre a Convenção da UNESCO de 1970 e Normas Brasileiras

Convenção da UNESCO de 1970	Art. 5º, alínea "e"
Normas Federais pré-1973	Decreto-Lei nº 25/37 (Exigência de registro de negociantes e leiloeiros no IPHAN e autenticação de peças). Decreto-Lei nº 3.688/41 (Exercício irregular do comércio).
Normas Federais pós-1973	Instrução Normativa IPHAN nº 01/2007 (Cadastro CNART); Portaria IPHAN nº 396/2016 (Regula o comércio de bens culturais).
Lacunas Normativas Identificadas	Regulação do Comércio Eletrônico; Regulação do Certificado de Autenticidade.

Fonte: Elaboração própria, com base na Convenção da UNESCO de 1970 e na legislação federal

A tutela penal e administrativa sancionatória dos bens culturais está amparada no art. 5º, alínea "a", c/c art. 8º, da Convenção de 1970, que impõe sanções penais e administrativas contra exportações, importações e transferências ilícitas de patrimônio cultural. O Código Penal de 1940 já criminalizava furto, roubo, dano qualificado a bens artísticos, arqueológicos e históricos, receptação e contrabando, havendo, ainda, a contravenção ao comércio irregular de antiguidades. Posterior à Convenção de 1970, foram estabelecidos crimes ambientais como destruição, alteração não autorizada, construção proibida e pichação de bens protegidos por lei ou ato

administrativo, com sanções equivalentes. Ademais, foram regulados controles anti-lavagem no mercado de arte, por normas penais e administrativas. Todavia, ausenta-se tipificação específica voltada ao tráfico de bens culturais, o que fragiliza a repressão estatal.

Quadro 4: Eixo "Direito Penal e Administrativo Sancionador" – Correlação entre a Convenção da UNESCO de 1970 e Normas Brasileiras

Convenção da UNESCO de 1970	Art. 5º, alínea "a" c/c Art. 8º
Normas Federais pré-1973	Código Penal de 1940 (Furto, Roubo, Dano, Receptação e Contrabando); Decreto-Lei nº 3.688/41 (Exercício irregular do comércio).
Normas Federais pós-1973	Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais); Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Dinheiro); Decreto nº 6.514/08 (Infrações administrativas ambientais); Portaria IPHAN nº 80/2017 (Infrações administrativas contra práticas irregulares do comércio).
Lacuna Normativa Identificada	Inexistência de tipificação específica voltada ao tráfico de bens culturais.

Fonte: Elaboração própria, com base na Convenção da UNESCO de 1970 e na legislação federal

De modo geral, pode-se avaliar como satisfatória a evolução normativa do Brasil quando comparados os momentos jurídicos anterior e posterior ao ano de 1973. Isto porque, conforme foi possível observar, houve algum nível de incremento legal a todos os eixos analisados, sendo alguns mais tímidos, outros mais expressivos. No entanto, comparando a totalidade do arcabouço normativo brasileiro ao que propõe a Convenção da UNESCO de 1970, ainda há bastante a evoluir – inclusive em lacunas que transcedem esta pesquisa, haja vista que tais resultados devem ser lidos à luz das limitações assumidas pelo próprio estudo, marcado por um recorte restrito à esfera federal e por um método predominantemente dogmático-normativo, o que abre espaço para futuras investigações empíricas, de campo ou baseadas em entrevistas, capazes de aprofundar a compreensão sobre a efetividade prática das normas ora mapeadas.

Portanto, o engajamento de mais juristas no combate ao desaparecimento de bens culturais mostra-se essencial, tanto para refinar o diagnóstico das omissões

regulatórias, quanto para formular propostas normativas e institucionais viáveis, em diálogo com a experiência comparada e com as recomendações de organismos internacionais. A pesquisa espera, enfim, servir como ponto de partida para uma agenda de estudos que una direito, políticas públicas e práticas de preservação na construção de respostas mais consistentes ao tráfico ilícito de bens culturais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Gustavo Martins de. **Certificado de autenticidade de obra de arte.** Disponível em: blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/certificado-autenticidade-obra-de-arte/. Acesso em: 10 mar. 2026.

ARTCHIVE. **The Guitar Player (c. 1672) by Jan Vermeer.** Disponível em: https://www.artchive.com/artwork/the-guitar-player-jan-vermeer-c-1672/. Acesso em: 20 de jul. 2025.

BITTEL, Kurt. **Boğazköy: Die Kleinfunde der Grabungen 1906-1912**, Vol. I, WVDOG 60, 1937.

BONFIM, Juarez Duarte; DA SILVA, Paulo Guimarães. **O Caso do Parque Histórico do Pelourinho: Investigação de Originalidade numa Ação do Governo Local.** Sitientibus, n. 13, 1995.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2.378, de 29 out. 2003**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=13978. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 72.312, de 31 de maio de 1973. Promulga a Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais.** Diário Oficial da União, Brasília, 1 jun. 1973. Disponível em: Planalto.gov.br. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 6 dez. 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm. Acesso em: 12 ago. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Define as contravenções penais e estabelece as respectivas penas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.146, de 4 de março de 1942. Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4146.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. IBRAM e IPHAN. **Acordo de Cooperação Técnica nº 4/2024 entre o Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM) e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).** Brasília, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/museus/pt-br/acesso-a-informacao/acordos-de-cooperacao-tecnica/act-2024/acordo-de-cooperacao-tecnica-n4_2024-ibram-e-iphan/view. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. IBRAM. **Ata da 1ª Reunião Ordinária do Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico (CCPM) - 2021**. Disponível em: https://www.gov.br/museus/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/conselho-consultivo-do-patrimonio-museologico-ccpm/Ata%20da%201a%20Reuniao%20Ordinaria%20-%20CCPM%20-%202021. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009. Estatuto dos Museus**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11904.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009. Cria o Instituto Brasileiro de Museus – IBRAM.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11906.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.840, de 7 de julho de 2013.** Dispõe sobre a competência para a subdelegação de órgãos quanto à destinação de mercadorias de valor cultural, artístico ou histórico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12840.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961. Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3924.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965. Proíbe a saída de obras de arte e ofícios tradicionais produzidos no país até o fim do período monárquico.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4845.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.471, de 9 de julho de 1968. regulamenta a exportação de livros antigos e conjuntos bibliográficos brasileiros.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5471.htm. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm. Acesso em: 04 nov. 2025

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 29 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 mar. 1998.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Instrução Normativa nº 01, de 11 de junho de 2007.** Dispõe sobre o Cadastro Especial dos Negociantes de Antiguidades, de Obras de Arte de Qualquer Natureza, de Manuscritos e Livros Antigos ou Raros, e dá outras providências. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/instrucao_normativa_n_01__11_de_junho_de_2007.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 195, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos em território nacional. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_195_de_18_de_maio_2016.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 196, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para a guarda temporária de bens arqueológicos provenientes de pesquisa arqueológica. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_196_de_18_de_maio_2016.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Portaria nº 197, de 18 de maio de 2016.** Estabelece procedimentos para solicitação de movimentação de bens arqueológicos provenientes do exterior. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_Iphan_197_de_18_de_maio_2016.pdf Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria nº 396, de 15 de setembro de 2016**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas ou jurídicas que comercializem Antiguidades e/ou Obras de Arte de Qualquer Natureza, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/PORTARIA_396_-_2016-09-15_-_DISPOE_SOBRE_PROCEDIMENTOS_SOBRE_COMERCIALIZA%C3%87AO_DE_ANTIGUIDADES__E_OBRAS_DE_ARTE.pdf. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Portaria nº 80, de 7 de março de 2017.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2017.

BRASIL. Ministério da Cultura. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Saiba o que é a Lista Vermelha e sua importância no combate ao tráfico de bens culturais.** Disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/saiba-o-que-e-a-lista-vermelha-e-sua-importancia-no-combate-ao-trafico-de-bens-culturais. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Compromisso de Brasília**, 3 de abril de 1970. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20Brasilia%201970.pdf> Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. **Compromisso de Salvador**. Salvador, out. 1971. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Compromisso%20de%20salvador%201971.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Ação Civil Pública nº 5001796-29.2024.4.02.5101**, contra União, IPHAN e IBRAM. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 10 jan. 2024. p. 1-58

BRASIL. Polícia Federal. **PF deflagra Operação Dom Pedro II para recuperar obras do patrimônio público.** 12 fev. 2020. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/02-noticias-de-fevereiro-de-2020/pf-deflagra-operacao-dom-pedro-ii-para-recuperar-obras-do-patrimonio-publico. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Polícia Federal. **PF restitui artefatos históricos peruanos recuperados em Florianópolis/SC.** Florianópolis: Polícia Federal, 9 abr. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-restitui-artefatos-historicos-peruanos-recuperados-em-florianopolis-sc. Acesso em: 8 nov. 2025.

BRASIL. **Portaria IBPC nº 262, de 14 de agosto de 1992.** Regulamenta o procedimento de autorização para saída temporária de bens tombados. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Portaria Interministerial MF/MinC nº 506, de 16 de dezembro de 2014.** Disponível em: https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-interministeriais/2014/portaria-no-506-de-16-de-dezembro-de-2014-1. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Portaria IPHAN nº 44, de 19 de fevereiro de 2016.** Dispõe sobre a saída de bens culturais. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Portaria_44_19_fev_2016_Saida_de_Bens_Culturais.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

BRASIL. **Portaria n.º 155, de 12 de maio de 2016.** Aprova a Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e revoga os atos

normativos consolidados. Disponível em: https://anmlegis.datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000155&sgl_tipo=POR&sgl_orgao=DNPM/MME&vlr_ano=2016&seq_ato=000. Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Portaria RFB nº 3.010, de 29 de junho de 2011.** Estabelece critérios e condições para destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-rfb-3010-2011.htm. Acesso em: 1 out. 2025.

CARVALHO, Juliana Gonçalves Ribeiro de. **A criação do Sphan: disputa em torno da política patrimonial no Governo Vargas.** 2021. 41 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História)—Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. **O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica**. In: CHRISTOFOLETTI, Rodrigo (Org.). Bens culturais e relações internacionais: o patrimônio como espelho do soft power. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2017.

DA SILVA, Fernando Fernandes. **A Prevenção e a Repressão do Tráfico Internacional dos Bens Culturais: uma análise da convenção da UNESCO de 1970**. Editora Max Limonad, 2021.

DANTAS, Fabiana Santos. **O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan): um estudo de caso em direito administrativo**. Revista de Direito Administrativo, v. 264, p. 223-243, 2013.

DE BASTOS, Michelli Linhares; MARTINI, Sandra Regina. **As Percepções Sobre O Patrimônio Cultural Da Humanidade Brasília E Os Ataques De 08 De Janeiro De 2023: Perceptions About The Cultural Heritage Of Humanity: Brasilia And The Attacks Of January 8, 2023**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 48, n. 1, 2024.

DIAS, Diego Nogueira. **Sobre Um Projeto De 'Nação': Colonial, Modernismo e Estilo Patrimônio Na Arquitetura Brasileira**. 6º Seminário Ibero-Americano Arquitetura e Documentação, 2019.

ERTHAL, Thiago Serpa. **Fundos patrimoniais: instrumento de democratização da política de proteção do patrimônio cultural.** 2021. 237 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

FRANCIONI, Francesco. World Cultural Heritage. In: FRANCIONE, Francesco; VRDOLJAK, Ana Filipa. **The Oxford Handbook of International Cultural Heritage Law**. United Kingdom: Oxford University Press, 2020.

G20. **Declaração de Roma adotada na Reunião Ministerial da Cultura do G20**. Roma: G20 Itália, jul. 2021.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Contribuição ao estudo dos marcos regulatórios dos museus.** In: MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio

Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs.). Direito da Arte. São Paulo: Atlas, 2015. pp. 155 - 170.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Domesticando o Leviatã: litigância intragovernamental e presidencialismo de articulação institucional.** Brasília: Edição do autor, 2013. ISBN 978-85-915522-1-4.

IMBROISI, Margaret; MARTINS, Simone. **Museu de Pérgamo | Berlim**. História das Artes, 2025. Disponível em: https://www.historiadasartes.com/museu-de-pergamo/. Acesso em 23 jun. 2025.

INTERPOL. **Assessing crimes against cultural property 2021: survey of INTERPOL member countries**. Lyon: INTERPOL, out. 2022.

IPHAN. **Comerciantes e leiloeiros de obras de arte e antiguidades devem se cadastrar no CNART**. Brasília, 06 nov. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/iphan/pt-br/assuntos/noticias/comerciantes-e-leiloeiros-de-obras-de-arte-e-antiguidades-devem-se-cadastrar-no-cnart. Acesso em: 4 set. 2025.

IPHAN. **Portaria nº 262, de 14 de agosto de 1992. Institui normas para a exportação temporária de obras de arte e bens culturais tombados.** Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_n_262_de_14_de_agosto_de_1992.pdf. Acesso em: 9 set. 2025.

JUSTAMAND, Michel. **As pinturas rupestres do Brasil: memória e identidade ancestral**. Revista Memorare, v. 1, n. 2, p. 118-141, 2014.

MACKENZIE, Simon. **Criminal and victim profiles in art theft: Motive, opportunity and repeat victimisation**. Art Antiquity & L., v. 10, p. 353, 2005.

MÁIQUEZ, Miguel. **Cien años después, la esfinge hitita vuelve a casa.** Recortes de Oriente Medio. Disponível em: https://recortesdeorientemedio.com/2011/05/14/cien-anos-despues-la-esfinge-hitita-vuelve-a-casa/. Acesso em: 23 jun. 2025.

MAMEDE, Gladston; FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Orgs). **Direito da Arte**. São Paulo: Atlas, 2015.

MAYER, Sofia. **Peças peruanas apreendidas com colecionador em SC: o que se sabe e o que falta saber**. G1 SC, 11 abr. 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2025/04/11/pecas-peruanas-apreendidas-com-colecionador-em-sc-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml. Acesso em: 8 nov. 2025.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data.** São Paulo: Malheiros, 1992.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente – A gestão ambiental em foco**. São Paulo: RT, 5ª edição, 2007.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **A ação civil pública na defesa do patrimônio cultural brasileiro.** Belo Horizonte: Ministério Público de Minas Gerais – MPMG, 2023. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/tainacan-items/4829/111086/2023_patrimonio_historico_cultural_1.pdf. Acesso em: 08 set. 2025.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Influências da Semana de Arte Moderna na proteção do patrimônio cultural brasileiro.** Consultor Jurídico, 5 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-05/ambiente-juridico-influencias-semana-arte-moderna-1922-protecao-patrimonio-cultural-brasileiro/\>. Acesso em: 4 set. 2025.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao direito do patrimônio cultural brasileiro.** 1. ed. Belo Horizonte: 3i, 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei de crimes ambientais auxilia na proteção do patrimônio cultural brasileiro.** Consultor Jurídico, 7 jul. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-jul-07/ambiente-juridico-lei-crimes-ambientais-auxilia-protecao-patrimonio-cultural/. Acesso em: 29 out. 2025.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Lei do tombamento comentada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MOREIRA, Alexandre Alves de Sousa. **O patrimônio à luz da Primeira República: o discurso de Jair Lins.** Cadernos de Pesquisa do CDHIS, Uberlândia, v. 35, n. 1, p. 131–150, jan./jun. 2022. ISSN 1518-7640. Disponível em: https://seer.ufu.br/index.php/cdhis/article/view/64044. Acesso em: 2 set. 2025.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Direito e Arte: o direito da arte brasileiro sistematizado a partir do paradigma alemão**. Madri, Buenos Aires, São Paulo: Marcial Pons, 2017.

ODY, Lisiane Feiten Wingert. **Due Diligence em Direito da Arte e Direito do Patrimônio Cultural**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 17, n. 3, 2021. DOI: 10.5102/rdi.v17i3.7031. ISSN 2237-1036.

OLIVEIRA, Leonardo Barreto. **Tráfico ilícito de bens culturais: interface com a gestão da informação no IPHAN e IBRAM**. 2021. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Escola de Ciência da Informação.

OLIVEIRA, Leonardo Barreto; BARBOSA, Cátia Rodrigues. **Informações relativas aos bens culturais acautelados pelo IPHAN e IBRAM: análise e reflexões sob o ponto de vista da gestão da informação.** BIBLOS - Revista do Instituto de Ciências Humanas e da Informação, [S. l.], v. 34, n. 2, p. 332–343, 2020. DOI: 10.14295/biblos.v34i2.11287. Disponível em: https://periodicos.furg.br/biblos/article/view/11287. Acesso em: 27 mar. 2025.

PESAVENTO, Sandra Jatahy. **Uma cidade sensível sob o olhar do "outro": Jean-Baptiste Debret e o Rio de Janeiro (1816-1831)**. Nuevo Mundo Mundos

Nuevos. Nouveaux mondes mondes nouveaux-Novo Mundo Mundos Novos-New world New worlds, 2007.

PIRES, Maria Coeli Simões. **Da proteção ao patrimônio cultural**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.

PROTT, Lyndel V. et al. **Strengths and Weaknesses of the 1970 Convention: An Evaluation 40 years after its adoption**. In: Background Paper: Second Edition for Participants in the Second Meeting of States Parties to the 1970 Convention. 2012.

QUEIROZ, Christina. **Brasil avança no combate ao tráfico de bens culturais: em 26º lugar na lista de nações com maiores índices de furtos, país passa a integrar comitê da Unesco responsável por proteger o patrimônio.** Revista Pesquisa FAPESP. Disponível em: https://revistapesquisa.fapesp.br/brasil-avanca-no-combate-ao-trafico-de-bens-culturais/. Acesso em: 25 ago. 2025.

SALVO, Mauro. **A Lavagem Dinheiro no Mercado de Obras de Arte: indícios das exportações e importações brasileiras: Money Laundering in the Art Market: signs from Brazilian exports and imports of artwork**. Brazilian Journal of Business, v. 5, n. 1, p. 646-663, 2023.

SILVA, Emanuelly Mylena Velozo. **A Importância do Inventário Participativo na Preservação do Patrimônio Cultural.** Revista Discente Ofícios de Clio, v. 5, n. 8, pp. 204 - 211, out. 2020. DOI: 10.15210/clio.v5i8.1905.

SILVA, Virgínia Corradi Lopes da. **Entre controles e caminhos: o controle da circulação internacional lícita de patrimônio móvel e o procedimento do IPHAN para saída temporária**. 2020. Dissertação (Mestrado Profissional em Preservação do Patrimônio Cultural) – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2020.

SOSSAI, Fernando Cesar. **Entre o tráfico internacional e a restituição de bens culturais de interesse patrimonial: as repercussões da convenção da UNESCO de 1970 (1970-1980)**. Revista Brasileira de História, v. 42. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica.** 3° edição. Curitiba: Juruá, 2005.

TARDÁGUILA, Cristina. **A arte do descaso: a história do maior roubo a museu do Brasil**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

TIJHUIS, Edgar. **Who are stealing all those paintings?**. In: CHARNEY, Noah (Ed.). *Art & Crime: Exploring the Dark Side of the Art World*. London: ARCA, 2009. cap. 4. DOI: 10.5040/9798400614491.ch-004.

TÓTOLA, Ana Luiza Fernandes. **O combate ao tráfico internacional de bens culturais**. 2018. Orientador: Aziz Tuffi Saliba. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

UNESCO. **About 1970 Convention**. 2025. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/about>. Acesso em 26 de maio de 2025.

UNESCO. **Convenção para proteção dos bens culturais em caso de conflito armado**. 1954. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/legal-affairs/convention-protection-cultural-property-event-armed-conflict-regulations-execution-convention>. Acesso em 26 de maio de 2025.

UNESCO. **Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação e Transferência de Propriedade Ilícitas dos Bens Culturais**. *Paris: UNESCO*, 1970. Disponível em: <https://www.unesco.org/pt/articles/convencao-sobre-medidas-serem-adotadas-para-proibir-e-impedir-importacao-exportacao-e>. Acesso em: 8 de maio de 2025.

UNESCO. **Return and restitution of cultural property**. Paris: UNESCO, [s.d.]. Disponível em: https://www.unesco.org/en/fight-illicit-trafficking/return-and-restitution. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNIDROIT. **Convenção UNIDROIT sobre objetos culturais roubados ou exportados ilegalmente**. Roma, 24 jun. 1995. Disponível em: https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention/. Acesso em: 23 jun. 2025.

UNODC. **Trafficking in cultural property: knowledge gaps and future directions for research**. Vienna: UNODC, 2022. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/briefs/Trafficking_in_cultural_properties_brief.pdf>. Acesso em 20 de julho de 2025.

VASCONCELLOS, Sylvio de. **Vida e obra de Antonio Francisco Lisboa, o aleijadinho**. Brasiliana, 1979.

VERES, Zsuzsanna. **The Fight Against Illicit Trafficking of Cultural Property: The 1970 UNESCO Convention and the 1995 UNIDROIT Convention**. Santa Clara Journal of International Law, v. 12, n. 2, pp. 91-114, 2014

YATES, Donna; BRODIE, Neil **The illicit trade in antiquities is not the world's third-largest illicit trade: a critical evaluation of a factoid.** *Antiquity*, Cambridge, v. 97, n. 394, p. 991–1003, 2023. DOI: 10.15184/aqy.2023.90.